



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

BARBARA GARCIA GALACHE

O FENÔMENO DA DILIGÊNCIA DEVIDA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL
AGRÍCOLA: UMA ANÁLISE SOBRE A EUDR

BRASÍLIA - DF

2024



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

BARBARA GARCIA GALACHE

O FENÔMENO DA DILIGÊNCIA DEVIDA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL
AGRÍCOLA: UMA ANÁLISE SOBRE A EUDR

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)

Universidade de Brasília

Instituto de Relações Internacionais

Prof. Dr. Niels Søndergaard

BRASÍLIA - DF

2024

AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar esse Trabalho de Conclusão de Curso agradecendo a todos que foram parte da minha trajetória e que contribuíram para a escrita deste TCC. Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por me iluminar para alcançar mais um sonho e etapa de minha vida.

Também gostaria de agradecer a minha família por todo o amor e apoio, mesmo longe vocês se fizeram presentes nesses anos de Universidade. Pai e Mãe, obrigada por terem confiado no meu sonho de estudar em Brasília - imagino que não tenha sido fácil deixar sua filha de dezessete anos ir morar 1.249 km longe de casa. Vocês nunca mediram esforços para que eu realizasse meus sonhos e por isso, serei eternamente grata. Pai, obrigada por sempre me desafiar e ser meu maior exemplo de honestidade - e por ter me mostrado o Palmeiras, o melhor time do mundo. Mãe, obrigada por todo o carinho e colo - mesmo que por ligações - nos momentos difíceis, nada disso seria possível sem você. Nathi, obrigada por me proteger e acreditar no meu potencial, você é a melhor irmã que qualquer pessoa poderia ter.

Agradeço também ao meu namorado, que desde 2018 tem me apoiado e acreditado em mim, mesmo em momentos que nem eu acreditei. Wi, obrigada por sempre ter incentivado meus sonhos e segurado minha mão enquanto eu os alcançava - e por todos os cookies enviados durante a escrita desse TCC. Agradeço também às minhas queridas amigas de infância, Gabriela, Júlia e Maria; vocês estiveram presentes em todas as fases da minha vida e mesmo com a distância, seguem me apoiando e me fazendo rir nos momentos difíceis. Camila e Raquel, minhas irmãs do quadrado, que sorte tive de encontrar duas pessoas que fizeram Brasília ser lar durante esses anos, levarei nossa amizade para sempre. Agradeço também à Gabi, Nilson, Laura, Ana, Amanda e Fernando, a graduação não teria sido a mesma sem vocês.

Obrigada à Universidade de Brasília por todos os aprendizados e experiências - projetos de extensão, aulas, estágios e intercâmbio -, espero poder retribuir para o Brasil o investimento público feito na Universidade. Não menos importante, um agradecimento ao Professor Niels, que aceitou me orientar e me ajudou a colocar minhas ideias nesse documento.

Em suma, obrigada a todos - tanto os nomeados acima quanto aqueles que participaram da minha trajetória em algum momento -, tem um pouco de todos ao longo dessas páginas.

Resumo: Este trabalho de conclusão de curso (TCC) analisa a Diligência Devida (DD) no comércio internacional agrícola, com foco na legislação europeia (*European Union Deforestation Regulation - EUDR*) e suas implicações para o Brasil. O estudo aborda a reação brasileira à EUDR, utilizando a Teoria das Normas de Finnemore e Sikkink para entender o processo pelo qual a EUDR pode se tornar uma norma global. A EUDR visa mitigar o desmatamento e promover práticas agrícolas sustentáveis, impondo novos padrões para os exportadores agrícolas. A pesquisa mapeia e analisa as reações brasileiras, que variam desde preocupações econômicas e burocráticas até a percepção de barreiras comerciais disfarçadas de preocupações ambientais. A conclusão aponta que, embora a EUDR possa representar desafios significativos, ela também oferece oportunidades para o Brasil aprimorar suas práticas de sustentabilidade e aumentar a competitividade no mercado global. A análise destaca a importância da transparência, do diálogo e da cooperação internacional na criação e aplicação de regulamentações de DD, promovendo um comércio global mais sustentável e responsável. Este estudo contribui para uma compreensão mais profunda das dinâmicas do comércio internacional agrícola e das respostas políticas e econômicas às novas normas globais.

Palavras Chave: Diligência Devida, EUDR, Comércio Internacional Agrícola, Sustentabilidade, Brasil, Teoria das Normas, Desmatamento, Barreiras Comerciais.

Abstract: This dissertation analyzes Due Diligence (DD) in international agricultural trade, focusing on the European Union Deforestation Regulation (EUDR) and its implications for Brazil. The study examines Brazil's response to the EUDR, employing Finnemore and Sikkink's Theory of Norms to understand the process through which the EUDR may become a global norm. The EUDR aims to mitigate deforestation and promote sustainable agricultural practices by imposing new standards on agricultural exporters. The research maps and analyzes Brazilian reactions, ranging from economic and bureaucratic concerns to perceptions of trade barriers disguised as environmental concerns. The conclusion suggests that while the EUDR may present significant challenges, it also offers opportunities for Brazil to enhance its sustainability practices and increase competitiveness in the global market. The analysis underscores the importance of transparency, dialogue, and international cooperation in creating and implementing DD regulations, fostering a more sustainable and responsible global trade environment. This study contributes to a deeper understanding of the dynamics of international agricultural trade and political-economic responses to new global norms.

Keywords: Due Diligence, EUDR, International Agricultural Trade, Sustainability, Brazil, Theory of Norms, Deforestation, Trade Barriers.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	6
1.Introdução.....	8
2. O que é o fenômeno da Diligência Devida como legislação?.....	11
2.1 O que é a Diligência Devida?.....	11
2.2 A Diligência Devida voltada à Sustentabilidade.....	13
2.3 Diligência Devida no Comércio Internacional.....	14
2.4 A EUDR.....	16
2.5 O poder da EUDR e o Efeito de Bruxelas.....	18
2.6 O cenário atual de legislações de diligência devida.....	19
3. Quais as reações brasileiras frente a EUDR?.....	22
3.1 Panorama das Exportações Brasileiras para a União Europeia.....	22
3.2 Mapeamento geral das reações brasileiras frente a EUDR.....	23
3.4 Reações brasileiras em conjunto com outros países.....	24
3.4 Reações de autoridades brasileiras.....	27
3.5 Reações setoriais brasileiras.....	28
- Café.....	28
- Soja.....	29
- Carne e derivados.....	30
- Cacau.....	31
- Óleo de palma.....	31
- Madeira.....	32
- Borracha.....	33
3.6 Reações Terceiro Setor.....	33
4. O que causa a reação brasileira?.....	36
4.1 Sistema Multilateral de Comércio e Barreiras Comerciais.....	36
4.2 Tendências de Barreiras Comerciais.....	37
4.3 Teoria das Normas e a EUDR.....	41
4.4 O que causa a reação brasileira à EUDR?.....	43
4.5 Outros causadores da reação brasileira.....	44
4.6. Por que o Brasil deve contestar a norma de Diligência Devida?.....	46
5. Quais as oportunidades e desafios para que o Brasil se adeque às legislações de diligência devida?.....	48
5.1. Oportunidades e Desafios.....	48
5.2. Oportunidades e Desafios Setoriais.....	52
5.2.1 Café.....	52
5.2.2 Soja.....	52
5.2.3 Carne e derivados.....	53
5.2.4 Cacau.....	53
5.2.5 Óleo de palma.....	54
5.2.6 Madeira.....	54

5.2.7 Borracha.....	54
6. Conclusão.....	56
Referências Bibliográficas.....	59

1.Introdução

A Diligência Devida (DD) está relacionada ao processo pelo qual uma organização, empresa ou Estado identifica, busca prevenir ou mitigar os eventuais riscos e impactos de suas atividades econômicas. Esse fenômeno visa enfrentar uma série de problemas, como o trabalho escravo/infantil, o desmatamento e danos ao meio ambiente. A DD pode estar relacionada a uma série de temas, porém o foco principal deste TCC será o fenômeno voltado à sustentabilidade e suas implicações no Comércio Internacional - a fim de entender o fenômeno da Diligência Devida no Comércio Internacional Agrícola. O tópico é de extrema importância, uma vez que o comércio internacional de commodities está, em alguns casos, atrelado a degradação ambiental.

Mesmo com a existência de diretrizes sobre a Diligência Devida no cenário internacional, como o Guia de Diligência Devida para Conduta e Responsabilidade Corporativa da OCDE ou o Guia das Nações Unidas para Empresas e Direitos Humanos de 2011, ainda não existe uma política multilateral mais assertiva sobre o tema - especialmente, em relação a DD voltada à sustentabilidade. Cada vez mais torna-se necessário diminuir a degradação ambiental nas cadeias produtivas, por meio de políticas nacionais e incentivos para uma produção mais sustentável.

Ainda que o avanço da Diligência Devida como norteadora de boas práticas de produção seja de extrema relevância, a DD não foi legalizada - de fato - no Sistema Multilateral de Comércio; isso implica que os princípios da diligência devida aplicados ao comércio internacional são diretrizes que não necessariamente foram debatidas - e aceitas - no sistema multilateral da OMC. Isso acontece porque além de ser um tema de difícil debate, muitos países não querem vincular-se legalmente à diligência devida. Ademais, existe certa resistência de países produtores agrícolas, como o Brasil, em acordar sobre regulações que são vistas como protecionismo disfarçado, o chamado protecionismo verde. Este está relacionado a criação de barreiras comerciais embasadas por preocupações ambientais. Nesse contexto de dificuldade de uma legislação da OMC, destaca-se o papel da União Europeia e sua regulamentação, a EUDR, que além de ser a lei mais avançada no tema tem influenciado significativamente as práticas de diligência devida voltada à sustentabilidade em todo o mundo.

Frente ao exposto acima, a lei anti-desmatamento da União Europeia, a *European Union Deforestation Regulation (EUDR)* surge como uma maneira, encontrada pelo bloco europeu, de enfrentar o desmatamento na produção agrícola internacional. Essa lei propõe

padrões de diligência devida voltada à sustentabilidade obrigatórias para atores do comércio de commodities que queiram exportar para o mercado europeu. A EUDR tem enfrentado uma série de críticas. É inegável que é necessário algum mecanismo que vise garantir que produtos agrícolas comercializados internacionalmente estejam de acordo com padrões sustentáveis de produção, porém uma série de reprovações são levantadas da maneira pela qual a EUDR foi postulada.

A lei europeia pode ser considerada uma legislação nacional que possui efeitos extraterritoriais, uma vez que implicará em cadeias produtivas fora da União Europeia. Além disso, levanta-se a falta de diálogo com outros países na criação de uma lei que impactará fortemente o comércio internacional. Apesar de ser relevante, a EUDR potencialmente implicará negativamente em países exportadores agrícolas, aumentando custos de produção e distanciando médios e pequenos produtores do comércio mundial. Ademais, mesmo com a iminência da aplicação da lei, não existe transparência no que será aceito ou não pelo bloco europeu.

Frente a essa situação, analisar o Brasil e suas reações torna-se relevante, uma vez que esse é um dos maiores produtores agrícolas do mundo, comumente conhecido como o ‘celeiro’ do mundo. Mais que isso, o Brasil possui um histórico em ser um porta voz para países em desenvolvimento, que exportam produtos agrícolas, no Sistema Internacional¹. Portanto, a relevância da análise da sua reação frente a EUDR. Mas apenas a análise da reação não é suficiente para ter o entendimento dessa questão, é necessário entender o que causa essa reação.

O Brasil reage negativamente à EUDR, embora concordem com o objetivo de reduzir o desmatamento, críticos apontam que a formulação da lei foi unilateral e sem consultar países afetados, gerando incertezas e altos custos de adequação, especialmente para exportadores de países em desenvolvimento. A falta de transparência, a classificação de risco discriminatória e a ausência de um período de transição agravam as preocupações, levando o Brasil a ver a EUDR como uma afronta à soberania nacional e um sinal do declínio do multilateralismo regulatório.

Para que seja possível entender o que causa a reação brasileira ao fenômeno da diligência devida no Comércio Internacional Agrícola - pergunta de pesquisa para este trabalho - será necessário apresentar outros fatores. Para responder a pergunta de pesquisa “O

¹ O sistema internacional pode ser entendido como um conjunto de relações entre Estados e outros atores globais, regido por normas, instituições e a distribuição de poder.

que causa a reação brasileira ao fenômeno da diligência devida no Comércio Internacional Agrícola?”, será necessário responder às seguintes perguntas:

- O que é o fenômeno da Diligência Devida como legislação?
- Quais as reações brasileiras frente a EUDR? (Governo, principais stakeholders, pequenas e médias empresas)
- O que causa a reação brasileira?
- Quais os desafios e oportunidades do Brasil se adequar às legislações de devida diligência

Para responder a pergunta de pesquisa deste Trabalho de Conclusão de Curso, serão exemplificadas das mudanças e tendências do Sistema Multilateral de Comércio - em relação às barreiras comerciais -, e, também, com a aplicação da Teoria das Normas, de Finnemore e Sikkink, à EUDR. Essa última Teoria ajuda a entender o processo pelo qual o fenômeno da Diligência Devida está passando no Sistema Internacional e sua ocorrência cada vez mais frequente. Um dos principais resultados deste TCC para a resposta da pergunta de pesquisa, foi a análise da EUDR, por meio da Teoria das Normas, e sua capacidade em se tornar uma norma global e influenciar o comércio internacional. Com isso, as reações do Brasil são motivadas pela percepção de que a EUDR pode afetar suas práticas comerciais e exigir conformidade com novos padrões - entrando em uma nova tendência de barreiras comerciais. Por fim, é utilizada a Teoria de Contestação de Normas de Antje Wiener para explicar a importância da contestação brasileira sobre a Norma de DD.

Com a intenção de responder a pergunta de pesquisa, esse TCC será dividido em quatro tópicos. A primeira parte fará um levantamento do fenômeno de Diligência Devida do Sistema Internacional e uma explicação aprofundada da EUDR. Após isso, será apresentado um levantamento das reações brasileiras frente a essa lei e, em sequência, uma explicação para a causa dessas reações. Por fim, serão apresentados os desafios e oportunidades do Brasil se adequar às legislações de devida diligência, mais especificamente à EUDR.

2. O que é o fenômeno da Diligência Devida como legislação?

O primeiro capítulo deste TCC tem como principal objetivo aprofundar sobre o conceito de diligência devida, sua aplicação em diferentes contextos, especialmente voltada para a sustentabilidade e o comércio internacional. Além disso, visa tratar do papel da União Europeia e sua regulamentação, a EUDR, que tem influenciado significativamente as práticas de diligência devida em todo o mundo, fenômeno conhecido como o Efeito de Bruxelas. Por fim, o cenário atual das legislações de diligência devida também será analisado, mesmo que o foco principal do TCC seja a EUDR.

2.1 O que é a Diligência Devida?

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Diligência Devida (DD) pode ser entendida como o processo pelo qual uma organização, empresa ou Estado identifica, busca prevenir ou mitigar os eventuais riscos e impactos de suas atividades. O aumento do fenômeno da diligência devida e da criação de políticas nacionais e regionais está diretamente ligado à expectativa da sociedade de que as empresas assumam a responsabilidade pelo impacto de suas ações; tanto para aquelas diretamente ligadas à sua atividade econômica, quanto para ações indiretamente relacionadas à cadeia produtiva.

Em um primeiro momento, a DD estava diretamente relacionada apenas com riscos e impactos relacionados a direitos humanos. Porém com a mudança de paradigmas sobre os direitos humanos no cenário internacional, a DD passou a abarcar temas diversos - como meio ambiente, emprego, consumidores e bem estar. Um marco dessa mudança de paradigma dos direitos humanos foi a criação dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) e da Agenda 2030, em 2015. Os ODS foram fundamentais para ampliar as noções de proteção aos direitos humanos e intersecioná-los com outras vertentes daquelas concebidas anteriormente, como igualdade de gênero e raça, proteção ao meio ambiente e uso responsável de recursos naturais.

Seguindo essa ideia, os processos de Diligência Devida passaram a abarcar diversos temas, porém a proteção ao meio ambiente está se consolidando como um ponto fundamental da DD. Um dos motivos para tal é que em Outubro de 2021 o Conselho dos Direitos

Humanos da ONU reconheceu que um ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano. Isso foi um fato confirmado em 2022 na Assembleia Geral das Nações Unidas que adotou uma resolução (A/76/L.75) que reconhece o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano. (ONU, 2022)

As políticas de DD podem estabelecer exigências para identificar todos os impactos negativos ou especificar impactos de questões individuais, como o desmatamento ou o trabalho análogo à escravidão. Ademais, essas políticas podem abarcar um problema de modo geral, como por exemplo o trabalho infantil ou podem ser específicas para cada setor - como atividades agrícolas ou extrativistas -, que geralmente estão mais associados à impactos ao meio ambiente. (OCDE, 2018)

O processo da diligência devida não é algo fixo e pode variar de acordo com a Organização ou país que postula as políticas de DD. Apesar disso, uma das diretrizes mais consolidadas de organizações acerca da diligência devida é a da OCDE, o Guia de Diligência Devida para Conduta e Responsabilidade Corporativa - é válido ressaltar que a OCDE também possui guias de diligência devida específicos para agricultura, mineração, construção civil, entre outros. Naquele guia geral, a OCDE postula algumas diretrizes para a criação de políticas de DD, que devem:

“Incorporar a conduta empresarial responsável às políticas e aos sistemas de gestão; Identificar impactos adversos associados às operações, produtos da empresa; Cessar e prevenir os impactos negativos; Acompanhamento da implementação e dos resultados; Comunicar como os impactos são tratados; Providenciar a remediação” (OCDE, 2018).

Outro guia que também propõe diretrizes de responsabilidade corporativa é o Guia das Nações Unidas para Empresas e Direitos Humanos de 2011, colocando que:

“(a) Um compromisso político para cumprir sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos; (b) Um processo de devida diligência em direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como seus impactos sobre os direitos humanos; (c) Processos para permitir a remediação de quaisquer impactos adversos sobre os direitos humanos que causem ou para os quais contribuam.” (ONU, 2011).

Ambas as diretrizes demonstram o crescente interesse de Organismos Internacionais em reconhecer e buscar mitigar os impactos econômicos sobre o meio ambiente. Ademais, a ideia que os processos de diligência devida devem abarcar os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável é cada vez mais fortalecida por essas diretrizes. Para além de organismos internacionais, é válido destacar o esforço regional da União Europeia (UE) em formular políticas de diligência devida. Por fim, outros países - em geral aqueles de maior desenvolvimento relativo - também estão buscando aumentar suas diretrizes para a criação de

políticas de DD. Neste último caso, é possível verificar um esforço do Estado em garantir que empresas operantes em uma economia estejam em conformidade com a mitigação de riscos e impactos.

2.2 A Diligência Devida voltada à Sustentabilidade

Como mencionado acima, a DD tem evoluído e tornado-se cada vez mais presente em legislações e/ou diretrizes internacionais, regionais e nacionais. Em relação à DD voltada à sustentabilidade, uma das diretrizes mais relevantes - tanto pelo impacto direto nos países membros quanto nas cadeias globais - é a da União Europeia. O bloco europeu tem se colocado no cenário internacional como um precursor de normas de diligência devida voltada à sustentabilidade.

Em 2022, a UE adotou uma proposta com o fim de “promover um comportamento corporativo sustentável e responsável em todas as cadeias globais de valor” (UE, 2022) - essa proposta foi aceita como uma legislação de Diligência Devida no primeiro semestre de 2024. De acordo com o bloco europeu, essa proposta garante parâmetros legais para todas as empresas e prevê mais transparência para os consumidores; visando a transição verde e proteção de direitos humanos para além do bloco europeu. Nesta proposta, as empresas precisarão “identificar, prevenir, acabar ou mitigar os impactos adversos de suas atividades sobre os direitos humanos, como o trabalho infantil e a exploração de trabalhadores, e sobre o meio ambiente.” (UE, 2022).

A UE, ao postular essa proposta, entende que apenas os esforços individuais em aplicar a devida diligência não é o suficiente para mitigar os riscos, sendo necessário uma ação conjunta e mais ampla. A UE coloca que para que empresas possam se adequar à DD é necessário que:

- “integrar a devida diligência às políticas;
- identificar direitos humanos e impactos ambientais adversos reais ou potenciais;
- prevenir ou mitigar impactos potenciais;
- pôr fim ou minimizar os impactos reais;
- estabelecer e manter um procedimento de reclamações;
- monitorar a eficácia da política e das medidas de due diligence;
- e comunicar publicamente sobre a devida diligência.” (UE 2022).

A proposta não abarca todas as empresas operantes no solo europeu, por exemplo, pequenas e médias empresas (PMEs) não são abrangidas nesta proposta. Ademais, a distinção é feita pelo tamanho da empresa e seu lucro anual. A estratégia da União Europeia é utilizar a diligência devida voltada à sustentabilidade como uma política do bloco. Desta forma

consegue garantir a vinculação das empresas às diretrizes de diminuir ou mitigar os impactos no meio ambiente de suas ações econômicas - ou seja, buscar uma maior eficiência e força de lei para um desenvolvimento sustentável. É uma vantagem porque difere-se de convenções internacionais - como o Acordo de Paris, entre outros - em que os Estados podem se comprometer a mitigar os impactos ao meio ambiente, mas não são obrigados a fazê-lo. Um exemplo disso é que nessa política as empresas “precisam ter um plano para garantir que sua estratégia de negócios seja compatível com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, de acordo com o Acordo de Paris.” (UE, 2022).

2.3 Diligência Devida no Comércio Internacional

Apesar de ser um tema de relevância nos âmbitos de alguns Estados e empresas internacionais, a diligência devida ainda não foi de fato legalizada - ou alvo de legislação - no Sistema Multilateral de Comércio, em específico, da Organização Mundial do Comércio (OMC). A DD também não é explicitamente citada em Acordos de Livre Comércio, seja no âmbito regional ou bilateral, entretanto algumas legislações abarcam o tema, porém não o nomeiam dessa forma.

Entende-se, portanto, que os princípios da diligência devida aplicados ao comércio internacional são diretrizes que não necessariamente foram debatidas - e aceitas - no sistema multilateral da OMC. Apesar disso, de acordo com as leis da OMC um país poderia aplicar medidas para proteger sua população e seus interesses soberanos. Ou seja, um país pode aplicar medidas unilaterais para se prevenir de eventuais efeitos negativos gerados pelo comércio com outro país. Ademais, como a DD é aplicada para atores privados por Estados em que essas empresas operam, empresas exportadoras e operantes no país destino também estariam sujeitas às regras locais de diligência (KRAJEWSKI, 2020).

Mesmo não obtendo um grau de legalidade garantido pela OMC, a Diligência Devida encontra-se de certa forma no Comércio Internacional, seja pelas medidas unilaterais para que os países se previnam de efeitos negativos, ou pela presença de certificações e/ou selos privados. Ambos estão presentes no Comércio e não necessariamente são utilizados por obrigatoriedade, mas porque é interessante ao ator do comércio exterior que prove que seu produto foi produzido de forma sustentável, respeitando o meio ambiente, bem como os direitos dos trabalhadores. É importante ressaltar que esses selos e certificados que atestam a produção sustentável foram fundamentais para preencher o espaço deixado por Estados e atores do Comércio Internacional em promover padrões de produção que respeitem o meio ambiente e os trabalhadores. Alguns exemplos são selos que atestam um produto livre de

trabalho infantil - muitas vezes relacionado a produção de cacau -, produto que atesta a proteção das Florestas Tropicais, o “*Rain Forest Alliance*” e, também, para atestar o bem estar animal na cadeia produtiva.

Ademais, essas certificações endereçam o problema das “tentativas de criar regimes ou convenções internacionais vinculantes para responsabilizar as TNCs por seus registros ambientais e de direitos humanos no exterior fracassaram anteriormente” (SCHILLING-VACAFLOR, 2023). Como essas não são obrigatórias, o produtor ou exportador pode escolher se irá se adequar àqueles moldes de produção sustentável ou não; porém ao escolher se adequar aos selos/certificados o exportador pode garantir um maior valor agregado ao seu produto, especialmente ao exportar para países europeus. Além disso, justamente pelo seu caráter optativo, as negociações e moldes dos selos e certificados privados não são alvo de debate em fóruns e decisões da Organização Mundial de Comércio.

Mesmo que tenham feito um papel importante para preencher esse vazio de moldes de produção sustentável em produtos comercializados entre países, os selos e certificados não são capazes de garantir a total eficácia da produção voltada a padrões de diligência devida no comércio internacional. Um dos motivos para isso é que por serem privadas, os moldes das certificações são feitos por corporações e, com isso, existem debates acerca da legitimidade dos mesmos, processos de auditoria ineficazes e problemas de rastreabilidade. Além disso, em muitos casos, foram criticadas por serem “dominado por empresas e imposto por atores do Norte Global” (SCHILLING-VACAFLOR, 2023).

Em consequência dos problemas das certificações privadas cresce cada vez mais a ideia de que moldes obrigatórios de diligência devida - quando monitorados e aplicados adequadamente - no comércio exterior teriam maior impacto na proteção dos direitos humanos e do crescimento sustentável. Dentro desse argumento, Sellare e Borner trazem que “as leis de devida diligência vão além dos padrões voluntários e dos esquemas de certificação, tornando as empresas legalmente responsáveis pela não conformidade com padrões mínimos sociais e/ou ambientais definidos.” (SELLARE E BORNER, 2022).

Ademais, Schilling-Vacaflor aponta que essa ideia - que as leis de DD sejam mais eficazes - cresce em organizações e empresas menores, porque essas teriam uma maior certeza legal acerca da diligência devida; enquanto isso, empresas maiores e associações tendem a preferir as medidas voluntárias - como selos e certificados - em comparação a medidas obrigatórias de DD (SCHILLING-VACAFLOR, 2023).

Entretanto, é cada vez mais fundamental que as leis de diligência devida para o Comércio Internacional sejam elaboradas a partir dos princípios da Organização Mundial de

Comércio, como o Princípio da Não-Discriminação, da Previsibilidade e Transparência, da Promoção de Competição Justa e, por fim, ao apoio ao desenvolvimento, por meio do Tratamento especial para países em desenvolvimento (PEDs) e de menor desenvolvimento relativo (LDCs).

O centro mundial de pesquisa “*The Nature Conservancy*” coloca que é essencial que essas leis e sua implementação sejam feitas por meio de cooperação internacional. Assim os países e produtores afetados por novas leis de diligência devida consigam ajustar sua produção para novos moldes e, também, consigam transitar para uma produção que seja sustentável e aliada a mitigação de riscos e impactos ambientais. Essa cooperação ajudaria a garantir que exportadores e importadores se adequem às leis de diligência devida e que internalizem isso em sua produção, não apenas desviando os fluxos comerciais (TNC, 2022).

2.4 A EUDR

Com a finalidade de identificar, buscar prevenir ou mitigar os eventuais riscos e impactos de empresas operantes em seus territórios, os Estados têm se comprometido cada vez mais na criação das leis de diligência devida, tanto para empresas que operam nela quanto para empresas de outros países que exportam ou atuam de alguma maneira no território onde a lei é feita. O caso mais concreto e desenvolvido das leis de diligência devida que impactam o comércio internacional é a lei anti-desmatamento da União Europeia, a *European Union Deforestation Regulation (EUDR)*.

A lei da UE é uma das mais avançadas porque o bloco já demonstrou especial preocupação com o estabelecimento de regulamentações que protegessem o meio ambiente em diversas frentes. Nos anos 1970 e 1980, a UE começou a estabelecer as bases para a regulamentação ambiental, com um foco inicial em questões como qualidade do ar e da água. Além disso, o Tratado de Maastricht, assinado em 1992, trouxe uma ênfase mais explícita nas questões ambientais, reconhecendo a necessidade de integrar a proteção ambiental nas políticas e atividades da UE.

No entanto, o impulso mais significativo em direção a uma agenda ambiental mais abrangente pode ser atribuído ao início do século XXI, iniciando-se com a Estratégia de Desenvolvimento Sustentável, adotada pela UE em 2001, que destacava a interligação entre crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental. Outro ponto de virada foi o Pacto Verde Europeu (*EU Green Deal*), anunciado em 2019, que estabelece uma visão ambiciosa para tornar a economia da UE sustentável e neutra em carbono até 2050, incluindo metas específicas para redução de emissões, eficiência energética, energias renováveis e uma

série de outras áreas, abrangendo setores como agricultura, indústria e transporte. Já em 2021, a UE também aprovou a Lei do Clima, estabelecendo metas legais vinculativas para redução de emissões e ações concretas para atingir a neutralidade climática.

A lei anti-desmatamento da União Europeia surge como uma normativa aliada ao Pacto Verde e uma estratégia para mitigar o desmatamento. A EUDR - o “Regulamento sobre Produtos Livres de Desmatamento” - propõe padrões de diligência devida voltada à sustentabilidade obrigatórias para atores do comércio de commodities que queiram exportar para o mercado europeu. A lei preconiza “mecanismos obrigatórios de diligência devida da cadeia de suprimentos que inclui rastreabilidade total da cadeia de suprimentos, requisitos mínimos de due diligence e padrões claros de conformidade” (CLIENT EARTH, 2021).

Em um primeiro momento, a lei apenas será aplicada para soja, produtos bovinos, óleo de palma, madeira, cacau, borracha, café e eventuais produtos derivados dessas commodities - que são muitas vezes associadas ao desmatamento e degradação ambiental. Quando a EUDR entrar em vigor, não será possível exportar esses produtos e seus derivados para a UE caso tenham sido produzidos em uma área que foi desmatada após 2020. Além disso, será necessário que os exportadores apresentem um requisito de documentação de aderência legal nos países produtores e, também, um documento que ateste e comprove que determinado produto foi produzido de acordo com a Diligência Devida.

Ademais, nessa lei a União Europeia dividirá os países exportadores em categorias de risco; as categorias são divididas por baixo, padrão e alto risco. Essa categorização é importante porque “As obrigações dos operadores e das autoridades nacionais variariam de acordo com o nível de risco atribuído ao país de produção” (EU, 2022), ou seja, países considerados de menor risco poderiam apresentar menos provas de diligência devida. Essa classificação dos países foi postergada pela UE e com isso, todos os países serão classificados como “padrão” - ao menos até a publicação dessa classificação. Além disso, ainda não existe uma sinalização da União Europeia sobre a possibilidade da regionalização por biomas da classificação de risco.

O procedimento de diligência devida que os operadores deverão fazer consistirá em três etapas, primeiro a coleta de informações - como rastreabilidade e geolocalização de um produto -, a avaliação de risco e, por fim, a mitigação dos riscos. A lei europeia aborda todo o tipo de desmatamento, ou seja, essa norma não considerará o desmatamento legal e o ilegal, considerando ambas formas como irregulares. Desta forma, é possível que um produtor consiga produzir o produto com desmatamento legal, conforme as legislações do seu próprio país, porém para a nova lei esse produto será considerado inapto. Nessa lei, a União Europeia

considerará o desmatamento como “a conversão de florestas, induzidas pelo homem ou não, para uso da agricultura”. E considerando a descrição acima a UE considerará florestas como “qualquer área que exceda 0.5 hectares com 10% de cobertura de árvores de até 5 metros de altura.” (UE, 2022).

A EUDR já foi aprovada pelo Parlamento Europeu e tem sua aplicação prevista para a partir de dezembro de 2024. Ademais, caso haja o descumprimento da lei, a UE prevê a suspensão das importações, apreensão ou destruição de produtos e multa de até 4% do faturamento anual da operadora.

2.5 O poder da EUDR e o Efeito de Bruxelas

Uma consequência direta da lei de diligência devida da União Europeia no comércio internacional é um efeito cascata que faz com que outros países adotem os padrões europeus e façam regulações similares em seus mercados. Esse fenômeno é conhecido como o “Efeito de Bruxelas”, termo apresentado por Anu Bradford, que explica que quando o bloco europeu aplica uma medida regulatória unilateral, é possível que gerem padrões de produção similares em outros países. Ou seja, poderia ser entendido como a externalização da lei europeia para além da jurisdição territorial por meio de soft power em políticas regulatórias e pelo interesse em comercializar com o bloco (BRADFORD, 2012).

Ademais, em sua interpretação dessa teoria, Vasconcelos et al coloca que “A implementação de medidas unilaterais pode provocar o surgimento do Efeito Bruxelas, especialmente quando há falta de consenso internacional sobre uma determinada área ou falha nos mecanismos multilaterais” (VASCONCELOS ET AL, 2022). De acordo com a teoria do Efeito de Bruxelas, existem alguns elementos que podem garantir que essa externalização seja mais influenciável em outros países e garanta uma maior eficiência:

“(1) um mercado relativamente grande, em que os benefícios de garantir o acesso a ele superam os custos de adaptação a seus requisitos rigorosos; (2) forte capacidade regulatória para desenvolver e aplicar regras; (3) disposição política para adotar padrões rigorosos; (4) predisposição para regular alvos inelásticos, ou seja, alvos que não podem fugir devido a aumentos na rigidez regulatória, como os mercados de consumo e, ao contrário dos mercados de capitais (4) predisposição para regulamentar alvos inelásticos, ou seja, alvos que não podem fugir devido a aumentos na rigidez regulatória, como os mercados de consumo e, ao contrário dos mercados de capital; (5) um alto elemento de não divisibilidade, ou seja, as empresas acham técnica, legal ou economicamente difícil separar produtos destinados a diferentes mercados e, portanto, preferem padronizar suas operações de acordo com um conjunto comum de padrões” (Bradford, 2012).

A UE possui essa capacidade de influenciar e condicionar suas jurisdições a outros mercados justamente por possuir um dos maiores mercados do mundo; ou seja, é interessante ao exportador que possua acesso à àquele.

2.6 O cenário atual de legislações de diligência devida

Para além da EUDR da União Europeia, alguns outros países também estão tentando aplicar legislações similares. Essas novas legislações de diligência devida voltadas ao desmatamento e impactos ao meio ambiente gerados pela produção de commodities buscam garantir que produtos importados tenham o mínimo impacto no meio ambiente e que evitem uma maior degradação. Os casos mais avançados atualmente são as leis da União Europeia, Alemanha, França, Estados Unidos e Reino Unido.

Mesmo que ambos países, Alemanha e França estejam protegidos pelo guarda-chuva legal da EUDR os países ainda possuem legislações similares nacionalmente. A lei alemã foi aprovada pelo governo alemão em 2021 e é nomeada como “Projeto de Lei da Diligência Devida em Cadeias de Fornecimento”. A lei busca aplicar padrões de diligência devida, especialmente em Direitos Humanos e Meio Ambiente, em empresas alemãs ou empresas estrangeiras que atuam na Alemanha. A normativa busca impedir trabalho escravo e/ou infantil, poluição, desmatamento nas cadeias internacionais de fornecimento para a Alemanha. Em um primeiro momento, 2023, a lei valeu apenas para empresas maiores, porém a partir de 2024 passou a valer para empresas que possuam cerca de 1000 funcionários (SANTOS, 2022).

Já a França pode ser considerada uma pioneira no aspecto da Diligência Devida, a Lei sobre o Dever de Vigilância (LdV) da França, também conhecida como "Lei Rana Plaza" é baseada nos padrões da ONU e da OCDE sobre Diligência Devida. Essa lei demanda que as empresas francesas atuem de acordo com as medidas de diligência devida, monitorem e garantam as mesmas em suas operações transnacionais. Ademais, busca garantir o cumprimento de padrões para o meio ambiente e direitos humanos está vigente na França desde 2017, tanto para empresas francesas, quanto para empresas que atuam ou se relacionam com a França (CCIP, 2022).

Nos Estados Unidos, uma proposta similar à europeia está sendo debatida no Senado norte-americano. O Forest Act 2021 - ou o “*Fostering Overseas Rule of law and Environmentally Sound Trade Act of 2021*” -, ainda não foi votado porém o projeto de lei mostra similaridades à lei europeia, onde os EUA barrariam a importação de commodities agrícolas produzidas, parcialmente ou totalmente, em terras de desmatamento ilegal.

Ademais, o projeto de lei prevê aumento de transparência nas cadeias de fornecimento, assistência técnica para coordenar soluções que garantam o desmatamento zero e, por fim, estabelece um sistema de preferências para que compras governamentais adquiram produtos de áreas livres de desmatamento. Entretanto, ainda não se tem uma data para que a lei seja debatida pelo governo norte-americano ou quando a medida entrará em vigor (CONGRESS, 2021).

O Reino Unido (RU) também publicou uma lei que visa combater o desmatamento ilegal nas cadeias de commodities a serem importados pelo RU. A proposta de lei foi apresentada em 2021 e está diretamente relacionada aos esforços britânicos para diminuir o desmatamento ilegal. A lei ambiental do Reino Unido - a “*Forest Risk Commodities*” - aplica-se a produtos de carne bovina e couro, cacau, palma e soja (e quaisquer produtos derivados deles) - é válido ressaltar que a proposta britânica não inclui café, borracha e madeira como a EUDR. A lei britânica coloca alguns requisitos básicos para a regulamentação dos produtos importados:

1. “ Proíbe - os de usar produtos de risco florestal produzidos ilegalmente, incluindo produtos brutos e derivados;
2. Exige que estabeleçam um sistema de devida diligência para cada mercadoria regulamentada;
3. E exige que apresentem relatórios anuais sobre o seu exercício de devida diligência. Para garantir a transparência, partes dos seus relatórios serão publicadas.” (PARLIAMENT UK, 2023).

Em um primeiro momento, a lei britânica só valerá para empresas que usam essas commodities e tenham um faturamento global de mais de £50 milhões de libras esterlinas. Apesar de ser muito similar à EUDR, uma das principais diferenças é a abordagem do desmatamento legal e ilegal; a lei britânica considera o desmatamento legal/ilegal de acordo com o país exportador, ou seja, é o país de origem dessas commodities que determinará o que são áreas de desmatamento legal/ilegal e a conformidade para produção. A lei britânica já foi aprovada e está em etapa de pré-implementação (PARLIAMENT UK, 2023).

Conclusão Parcial

Conclui-se que cada vez mais a diligência devida aparece como um princípio orientador fundamental para decisões a nível global. Esse fenômeno define-se por meio de processos de avaliação e gestão de riscos, em que as organizações contribuem de forma significativa para a mitigação de impactos negativos sobre as pessoas e o meio ambiente, uma vez que são vinculados a isso por meio das leis e regulamentos de DD. Entretanto, nota-se que existe uma falta de consenso no âmbito internacional para decidir normas vinculantes de Diligência

Devida, especialmente no Comércio Internacional. Em consequência dessa falta de consenso, países têm buscado - individualmente - criar legislações para tal.

À vista disso, o capítulo buscou apresentar o fenômeno da diligência devida, tanto no Comércio Internacional quanto à Sustentabilidade, a EUDR e a sua influência no aumento de outras leis nacionais de Diligência Devida, por meio do Efeito de Bruxelas. E, por fim, apresentar outras leis similares, mesmo que brevemente. O entendimento do processo da Diligência Devida no comércio internacional torna-se um princípio norteador desse TCC, uma vez que o entendimento da DD como uma norma do Sistema Internacional é fundamental para a compreensão da reação brasileira à EUDR.

3. Quais as reações brasileiras frente a EUDR?

Como visto no capítulo anterior, o fenômeno da Diligência Devida está cada vez mais presente no Comércio Internacional e incita debates mundiais sobre o tema. Mesmo que diversas leis de DD estejam em fase de promulgação e algumas já divulgadas, o presente capítulo busca apenas mapear reações referentes à EUDR, uma vez que essa é uma das mais relevantes. Embora exista uma preocupação geral com as leis de diligência devida para o comércio internacional agrícola brasileiro, a lei europeia é de longe uma das que mais incita reações do Brasil, tanto do setor público quanto do setor privado. Os debates sobre isso tornam-se cada vez mais relevantes ao considerarmos que a lei entrará em vigência a partir de dezembro de 2024. Com isso, o objetivo deste capítulo é realizar um mapeamento das reações brasileiras frente a EUDR; o que foi feito por meio do levantamento de informações sobre órgãos e/ou pessoas relevantes do governo brasileiro, associações representativas privadas e membros do terceiro setor.

3.1 Panorama das Exportações Brasileiras para a União Europeia

A EUDR é tão debatida por autoridades e entidades brasileiras porque a União Europeia é um importante parceiro comercial para o Brasil - especialmente no comércio internacional agrícola. As principais estimativas apresentadas pelo governo são baseadas com dados do ano de 2022 e mostram que cerca de 34% das exportações totais do Brasil para a União Europeia estarão sujeitas à lei - o que representa uma quantia aproximada de US\$17 bilhões de dólares (US\$/FOB) (BBC, 2024).

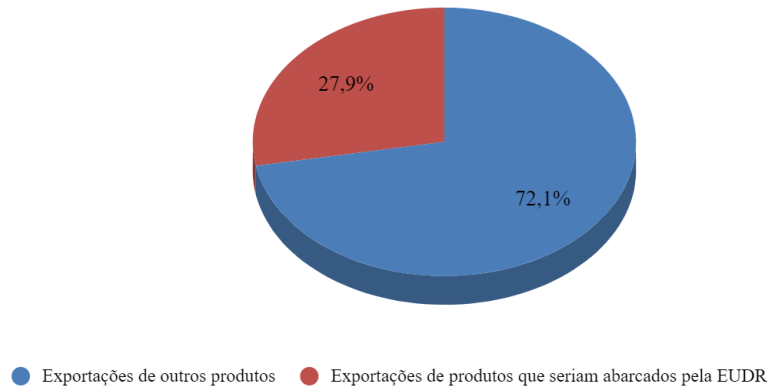
De acordo com dados do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, em 2023 as exportações totais do Brasil para a União Europeia totalizam um total de US\$ 46,3 bilhões de dólares (US\$/FOB) - o que representou 13,63% do total exportado pelo Brasil no ano de 2023 (COMEXSTAT, 2024).

E, ao considerarmos os produtos que seriam abarcados pela EUDR², a quantia exportada chega a US\$ 12,9 bilhões de dólares (US\$/FOB) em 2023 - o que representou 27% das exportações totais do Brasil para o Bloco Europeu para esse período (COMEXSTAT, 2024).

² Para a obtenção de valores, foi utilizado o SH4 - Sistema Harmonizado - da lista de produtos abarcados pela EUDR propostas pelo “Anexo I - Mercadorias e produtos relevantes mencionados no artigo 1” do “Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação da União de certas mercadorias e produtos associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 (Texto relevante para efeitos do EEE)”. (UE, 2023)

Gráfico 1: Porcentagem das Exportações Totais do Brasil (Produtos abarcados pela EUDR X Produtos Não Abarcados)

Porcentagem das Exportações Totais do Brasil (Produtos abarcados pela EUDR X Produtos Não Abarcados)



Fonte: Dados COMEXSTAT, elaboração própria

3.2 Mapeamento geral das reações brasileiras frente a EUDR

Apesar de não se configurar como o maior parceiro comercial do Brasil, a União Europeia ainda é um relevante parceiro comercial. E de acordo com o Embaixador Ronaldo Costa Filho, em sua entrevista para “Curso Memórias do Brasil na OMC – FUNAG/Cátedra da OMC no Brasil e EEFGV-SPCCGI”, houve uma mudança de paradigma nas exportações do Brasil para o bloco europeu. Ele cita que em 2003 era fundamental garantir o acesso para o setor agrícola - em especial carne, açúcar e soja -, uma vez que nesse momento era a maior fonte de renda para os produtos exportados; entretanto, a partir de 2010 o setor agrícola conseguiu diversificar seus mercados e mesmo que ainda fosse um relevante destino para as exportações brasileiras, estava mais ligado ao Brasil conseguir se postular no cenário internacional como um player que consegue atender aos requisitos de qualidade europeia (FUNAG/EEFGV-SPCCGI).

Desta forma, ao considerar a crescente criação de leis de diligência devida para o Comércio Internacional, se o Brasil conseguisse se adequar a EUDR - que é considerada uma das mais rigorosas -, poderia atestar ainda mais a qualidade de seus produtos e cumprimento de diligência devida. As reações brasileiras da EUDR variam de acordo com cada setor atingido - café, soja, carne e derivados, cacau, óleo de palma, madeira e borracha -, mas ainda é possível mapear reações em comum aos setores.

No artigo “Avaliação das partes interessadas brasileiras sobre o Regulamento Europeu sobre Desmatamento”, Sondergaard e Dias de Sá (2023) compilaram uma série de reações

brasileiras sobre a lei por meio de entrevistas - feitas com entrevistados de ONGs europeias e ONGs brasileiras, diplomata brasileiro, consultores, especialista em logística, pequeno produtor e representantes da agroindústria.

Um dos principais pontos abordados foi a suposta falta de diálogo e processo de consulta para a criação da lei - que foi colocada pelos entrevistados como eurocêntrica. De acordo com os entrevistados: “a EUDR, em seu processo de formulação e elaboração final, deu pouca atenção às vozes do Brasil” (SONDERGAARD E SÁ, 2023). E que tanto as apresentações brasileiras no processo de consulta pública, quanto tentativas de diplomatas brasileiros de dialogar com as contrapartes europeias - que não demonstraram abertura para negociar - foram rejeitadas (SONDERGAARD E SÁ, 2023).

Um segundo ponto ressaltado pelos stakeholders brasileiros é de que por não ter considerado a opinião do Brasil - e de outros países produtores agrícolas -, a lei pode ser considerada como uma certa imposição europeia. Ou seja, devido ao caráter parcial dessa lei, seria possível que países produtores optem por diversificarem seus fluxos comerciais que tomarem medidas para se adequarem a lei.

Ademais, algumas das reações são referentes ao embasamento teórico da EUDR. As entidades brasileiras colocam que o padrão de sustentabilidade da agricultura postulado na lei é o padrão europeu e não necessariamente um padrão pré-estabelecido e acordado por todas as partes no Sistema Multilateral de Comércio. O que é apontado como um problema, uma vez que seria uma forma de “internacionalizar” para o Comércio Internacional uma lei nacional, sem o debate em fóruns da Organização Mundial do Comércio (OMC). Seguindo esse raciocínio, um dos entrevistados argumenta que “Há um total desprezo pela legislação nacional nos países produtores. Totalmente. Desinteresse total por padrões que não sejam os próprios [da UE]” (SONDERGAARD E SÁ, 2023).

Em resumo, essas reações do Brasil refletem preocupações sobre a possibilidade brasileira em poder decidir o que é um desmatamento ilegal e legal, ou seja, colocaria em cheque a soberania nacional para a decisão de quesitos de produção sustentável. E que essa questão poderia levar a uma certa aversão de exportadores agrícolas brasileiros para com a União Europeia e, por consequência, uma mudança de fluxos comerciais.

3.4 Reações brasileiras em conjunto com outros países

Para além das reações postuladas acima, o Brasil também buscou se posicionar sobre a lei de diversas formas com outros países que também podem ser afetados pela lei. Uma das mais relevantes foi o encaminhamento, em setembro de 2023, de uma carta conjunta - Brasil, por

meio do Ministério das Relações Exteriores (MRE) e mais 16 países - sobre o início da vigência da EUDR para os principais órgãos da UE (Comissão Europeia, Conselho Europeu e Parlamento Europeu). A carta ressaltou o caráter punitivo e discriminatório da lei e colocou a necessidade do diálogo como uma forma de evitar rupturas comerciais e danos para exportadores de bens agrícolas.

Foi ressaltado que a lei pode ser inconsistente às leis da OMC e um dos pontos apontados na carta para tal é que a EUDR:

“desconsidera as circunstâncias e as capacidades locais, as legislações nacionais e os mecanismos de certificação dos países produtores em desenvolvimento, bem como seus esforços para combater o desmatamento e os compromissos assumidos em foros multilaterais, incluindo o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas” (AGÊNCIA GOV, 2023).

Outro ponto de atenção trazido pela carta é que “a legislação começará a ser implementada em menos de 18 meses, e que a UE ainda elabora os seus atos e diretrizes de implementação” (AGÊNCIA GOV, 2023), o que prejudicaria os exportadores na previsibilidade em suas exportações. Ademais, eles ressaltam o aumento da carga administrativa e aumento de custos para adequar os requisitos de diligência devida da lei - como a geolocalização, rastreabilidade, certificação e controle alfandegário. E que a diligência devida da lei não garante a diminuição do desmatamento e que a lei pode “produzir outros efeitos adversos, como aumento da pobreza, desvio de recursos e atraso na realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).” (AGÊNCIA GOV, 2023).

A carta também coloca uma atenção especial para os pequenos produtores, uma vez que esses estariam mais vulneráveis à EUDR e que poderiam acabar excluídos do comércio internacional com a UE por não conseguirem comprovar que cumpriram os requisitos da lei - mesmo que não desmatem ao produzir, talvez não tenham os recursos para comprovar isso. Uma solução para isso seria reconhecer “os desafios significativos que esses produtores enfrentam, como acesso limitado a esquemas de financiamento, novas tecnologias e treinamento e assistência técnica” e possivelmente propor na lei “regimes diferenciados de conformidade e diligência devida para produtos e mercadorias originários de pequenos produtores em países em desenvolvimento, considerando que as PMEs da UE receberão um tratamento mais flexível.” (AGÊNCIA GOV, 2023).

Por fim, a carta é finalizada ao ressaltar o comprometimento dos países em desenvolvimento que assinaram a carta - Argentina, Brasil, Bolívia, Colômbia, Costa do Marfim, Equador, Gana, Guatemala, Honduras, Indonésia, Malásia, México, Nigéria, Paraguai, Peru, República Dominicana e Tailândia - com os ODS e, também, com acordos e

metas ambientais concordadas em âmbitos multilaterais. Em adição a carta, o MRE colocou em nota que “o Brasil mantém firme compromisso com o combate ao desmatamento e tem fortalecido atividades de fiscalização e preservação das florestas brasileiras, em particular da Amazônia”. (AGÊNCIA GOV, 2023). A nota finaliza que:

“Na visão brasileira, entretanto, a lei europeia, além de conflitar com os princípios que regem o comércio internacional e com os entendimentos multilaterais sobre clima e biodiversidade, apresenta equívocos e desequilíbrios nos aspectos econômicos, sociais e ambientais do problema que visa a abordar, de modo incompatível com a efetiva garantia do desenvolvimento sustentável.” (AGÊNCIA GOV, 2023).

Outra nota em conjunto com outros países foi o manifesto sobre a EUDR assinado por entidades de produtores de soja e milho brasileiras, argentinas e paraguaias³, esse manifesto foi apoiado pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). De acordo com o Manifesto a EUDR configurará “uma barreira comercial disfarçada de medida ambiental que trará impactos consideráveis no custo de produção, aumento nos preços dos alimentos e causará distorção do comércio mundial” e ressalta, também, que poderá excluir pequenos e médios produtores do comércio internacional (CNA, 2023).

Além disso, é ressaltado a questão da internacionalização de uma lei da União Europeia, o que poderia ser considerado uma medida extra-regional e ferir a soberania dos países. Seguindo nesse ponto, o Manifesto cita especificamente a classificação dos países em baixo, padrão e alto risco seria “inaceitável, pois afeta a imagem e reputação dos países, distorcendo o comércio internacional, prejudica acesso ao crédito e implica aumento nos custos de transação dos países” (CNA, 2023).

Em sua parte final, o Manifesto coloca que os três países serão impactados negativamente pela diligência devida ambiental da UE, mesmo que mantenham “grande parte de seus territórios cobertos por vegetação nativa em volumes muito superiores aos praticados na Europa.” (CNA, 2023). O Manifesto é finalizado ao afirmar que os países continuaram a produzir de acordo com os pilares do desenvolvimento sustentável - econômico, social e ambiental - e que estão aberto ao diálogo para a busca de uma solução benéfica para as partes e que esteja de acordo com Acordos Multilaterais de Comércio Internacional e Meio Ambiente acordados em mundialmente (CNA, 2023).

³Assinado pela Associação Argentina de Milho e Sorgo - MAIZAR, Associação Brasileira dos Produtores de Milho - ABRAMILHO, Associação Brasileira dos Produtores de Soja - APROSOJA BRASIL, Associação da Cadeia da Soja Argentina - ACSOJA, Associação dos Produtores de Soja, Oleaginosas e Cereais do Paraguai - APS, Câmara Paraguaia de Exportadores e Comerciantes de Grãos e Oleaginosas - CAPECO e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA.

3.4 Reações de autoridades brasileiras

Para além de notas conjuntas com outros países, autoridades brasileiras - tanto públicas quanto privadas - buscaram reagir publicamente sobre a EUDR defendendo uma posição brasileira. Uma das reações notáveis é de Carlos Fávaro, de acordo com o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) o Brasil “não pode interferir em uma lei histórica da União Europeia que proíbe importações de commodities agrícolas ligadas a desmatamentos feitos após 2020, mas seguirá suas próprias leis ambientais” (NOTÍCIAS AGRÍCOLAS, 2023). A fala foi feita em um evento para debater os desafios da agropecuária brasileira e, também, os obstáculos enfrentados. Ademais, a fala do Ministro Fávaro está diretamente relacionada ao existente Código Florestal Brasileiro, que regula e fiscaliza o desmatamento ilegal no Brasil.

Uma outra reação notável é a de Tatiana Prazeres, Secretária de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), em uma entrevista à rede de notícias “BBC News Brasil”. Nessa entrevista, Tatiana Prazeres coloca que a EUDR é “discriminatória, unilateral e punitiva” e teme que a EUDR possa afetar as exportações brasileiras ao bloco europeu. Ela apresenta ainda que a “estimativa do governo baseada em dados de 2022 aponta que 34% de tudo o que o país exporta ao bloco europeu é composto por commodities listadas na nova regulamentação.” (BBC, 2024).

A Secretária de Comércio Exterior colocou que a preservação ambiental é fundamental, mas que acredita que a EUDR poderia ser restritiva para atingir esse fim. Ela afirma que ninguém questiona a legitimidade de políticas voltadas à preservação ambiental e combate ao desmatamento, mas há muito protecionismo verde escondido atrás de boas intenções. Não há a menor dúvida disso”. Ela coloca que uma das preocupações do governo perante a lei, é a definição da mesma de Florestas; que poderia afetar biomas como o Cerrado e não apenas o bioma Amazônico (BBC, 2024).

Prazeres, também, coloca que essa preocupação à lei é algo comum aos países do Mercosul e que o governo brasileiro não descarta acionar Mecanismos de Solução de Controvérsias da OMC. Algo ressaltado é a falta de previsibilidade da regulamentação, uma vez que ela ainda não está finalizada. Por fim, ela coloca que uma boa abordagem à agenda sustentável seria feita por meio da Cooperação Internacional e não de uma maneira unilateral e punitiva (BBC, 2024).

A lei também foi discutida no Congresso Nacional, por meio de uma audiência pública. Os representantes do governo ressaltaram os prejuízos ao comércio agrícola

brasileiro, em especial, para pequenos e médios produtores. Adicionando, também, que a lei “extrapola os limites de legislar sobre seu próprio território e mercado, além de não observar os princípios internacionais e, incentiva o aumento das desigualdades nas relações comerciais.” (GOVBR, 2023). Ademais, ressaltou-se o desalinhamento da lei com a realidade brasileira, especialmente nos quesitos de sustentabilidade social, econômica e ambiental. Por fim, foi levantado que o caráter unilateral da lei enfraquece o sistema multilateral e que a falta de diálogo é uma preocupação brasileira (GOVBR, 2023).

Uma reação importante do setor privado é de Luiz Carlos Corrêa Carvalho, presidente da Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), ele “chamou a atenção para o fato de a legislação europeia buscar se sobrepor à brasileira, e que os europeus adotaram uma postura de “regradores”, sem consultar os países fornecedores.” Esse fala diz respeito à sobreposição da EUDR em considerar desmatamento legal - permitido pelo Código Florestal Brasileiro - como desmatamento ilegal. Ele explica que a “lei brasileira permite a utilização de 80% da propriedade para a agropecuária, deixando o restante como reserva ambiental. Na região amazônica, por outro lado, o código florestal prevê que 80% da mata de uma propriedade seja mantida em pé.” O presidente da ABAG também explicou que a Associação privada está em contato direto com o Ministério das Relações Exteriores para entender como o Brasil pode se posicionar perante essa lei (FORBES, 2023).

3.5 Reações setoriais brasileiras

Para além das reações gerais do agronegócio do Brasil, é importante mapear as reações setoriais da EUDR, uma vez que existem alguns produtos brasileiros mais afetados pela lei e outros menos afetados. Apesar da impossibilidade de sempre representarem a totalidade do setor, o mapeamento foi feito com base em Associações e/ou Institutos Nacionais que possuam importância na representação unificada de cada setor atingido pela EUDR.

- Café

O café brasileiro será um dos setores que mais estará exposto a EUDR, uma vez que 50% das exportações brasileiras de café têm como destino a União Europeia. Nesse caso, seria difícil diversificar os fluxos tão rapidamente para que fosse possível absorver o volume das exportações de café para a UE (BBC,2024). Apesar disso, de acordo com Tatiana Prazeres, “o café tem uma série de certificações que são reconhecidas no mercado como relevantes, mas não sabemos se essas certificações serão levadas em conta pela nova regulamentação.” (BBC, 2024).

Mesmo com as incertezas da Secretária de Comércio Exterior, as reações do setor de café não são tão negativas e a EUDR foi recebida com certa tranquilidade dos cafeicultores. De acordo com Marcos Matos, diretor-geral do Conselho dos Exportadores do Café do Brasil (CECAFÉ), o setor do café já possui certa rastreabilidade e produz em áreas já consolidadas, ou seja, não existe pressão para o desmatamento, tanto legal quanto ilegal. O Diretor-Geral finaliza e explica que grande parte do trabalho atual é apenas para comprovar a origem sustentável e rastreada do café (FORBES, 2023).

Ademais, a CECAFÉ se reuniu com a Embaixadora da União Europeia no Brasil para demonstrar a sustentabilidade e vitórias da produção de café brasileira em alcançar uma produção sustentável - com atenção ao econômico, social e ambiental. A reunião aconteceu em abril de 2024 e foi motivada pelo início da vigência da EUDR em dezembro do mesmo ano. O setor também apresentou nessa reunião iniciativas que reconhecem o monitoramento e garantia de cumprimento da EUDR, como por exemplo a “Plataforma Cafés do Brasil Cecafé-Serasa Experain”. Além disso, o setor cafeicultor também ressaltou a necessidade de um diálogo aberto entre as partes (Notícias Agrícolas, 2024).

- **Soja**

Uma das representações do setor reagiram negativamente à EUDR e o descontentamento foi emitido por uma nota de autoria da Associação Brasileira dos Produtores de Soja (APROSOJA Brasil). Na nota, a APROSOJA classificou a EUDR como uma medida de Protecionismo Comercial, disfarçado de preocupação ambiental. Adicionou, também, que a lei é “uma afronta à soberania nacional e coloca a conversão de uso do solo permitido em lei na mesma vala comum do desmatamento ilegal, que já é punido pela legislação ambiental brasileira.” (EL PAÍS, 2021).

A APROSOJA coloca que a produção de soja brasileira já é feita de acordo com o Código Florestal Brasileiro, portanto não seria um vetor do desmatamento. A Associação ainda aponta que cerca de 20% a 80% - a depender da localidade a porcentagem preservada pode mudar - de mata é preservada na agricultura da soja. Uma das preocupações é referente a diminuição da capacidade de expansão das fazendas, uma vez que pela legislação brasileira poderiam desmatar certa área legalmente e expandir, porém de acordo com a nova lei isso não seria possível, caso queiram exportar para a UE (EL PAÍS, 2021). Ademais, é válido ressaltar que o setor da soja já conseguiu se adequar à Moratória da Soja, que proíbe a compra de soja que tenha sido produzida/colhida em áreas desmatadas na região amazônica após 2008 (FORBES, 2023).

A Associação também teme as repercussões dessa lei para outros países, dizendo que “toda a soja produzida no Brasil passa a ser obrigada a cumprir a regra, independente se será consumida pelas aves e suínos no Brasil ou China”. Isso ocorre porque alguns produtos finais também estariam incluídos nisso, como por exemplo o frango chinês alimentado pelo farelo de soja brasileiro. A nota critica duramente a União Europeia e remonta ao período histórico da colonização. E, finaliza ao sugerir que a União Europeia institua reservas legais e áreas de proteção permanente em propriedades rurais - o que são alguns dos aspectos do Código Florestal Brasileiro (EL PAÍS, 2021).

Apesar das duras críticas, a APROSOJA fez parte de uma Missão a países da UE em 2023. A Associação buscou promover a soja brasileira e demonstrar que o setor já se adequa a padrões de preservação ambiental e explicou que “Atualmente, 84% da floresta amazônica está preservada e a soja só é plantada em 1,6% da área aberta no bioma. A soja não é fator relevante de desmatamento” (APROSOJA, 2023). Por fim, uma das sensibilidades apresentadas na missão é sobre a rastreabilidade da soja, uma vez que devido a sua logística não é possível garantir que 100% da soja e seus derivados exportados para o bloco europeu tenham rastreabilidade até a origem (APROSOJA, 2023).

Em contrapartida, a Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE) representa as indústrias de óleos vegetais - que também possuem um foco na soja - tem uma reação não tão negativa quanto a APROSOJA. Para a ABIOVE, o Brasil pode e tem capacidade para atender a EUDR, uma vez que já possui leis e iniciativas que visam a sustentabilidade. Mesmo com a capacidade de se adequar, foi ressaltado o caráter protecionista da EUDR e que práticas sustentáveis devem ser feitas ajudando o produtor e não criando mais burocracias. Uma das formas de adequação é pela união entre público e privado na criação de iniciativas que visem o desenvolvimento sustentável com a produtividade no campo (ABIOVE, 2023).

- **Carne e derivados**

A Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes Bovinas (ABIEC) apresentou reações neutras à lei e explicou que já esperavam algo nesse sentido da União Europeia. É válido ressaltar que toda a carne bovina exportada para Europa já funciona com certo tipo de rastreabilidade, que é feita por meio do Sistema Oficial de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos (SISBOV). A adesão ao SISBOV não é obrigatória para os produtores, porém torna-se mandatória se estes quiserem exportar carne para a União Europeia (FORBES, 2023).

O Diretor de Sustentabilidade da ABIEC, Fernando Sampaio, explica que o setor já faz monitoramento do desmatamento desde 2009. E que o grande desafio é garantir a rastreabilidade e monitoramento de fornecedores indiretos. Porém ele acredita que é possível fazer isso, mesmo que com certo custo. Embora Sampaio acredite que seja possível realizar esse adequamento a EUDR, ele ressalta que “a lei europeia é “excludente” e não resolve as causas do desmatamento, que são diversas. Segundo ele, a ideia do setor é que houvesse um programa mais “includente”, que pudesse levar a todos as melhores práticas.” (FORBES, 2023).

A grande preocupação desse setor não está relacionada à carne em si, uma vez que essa já é rastreada pelo SISBOV, mas sim em relação aos seus derivados, ou seja, às exportações de couro. De acordo com Tatiana Prazeres, a rastreabilidade bovina foi pensada apenas para as exportações de carne e não de couros - produto que pode ser extremamente difícil para comprovar sua rastreabilidade e modo de produção sustentável. A Secretária complementa e explica que “há uma dificuldade técnica de garantir a rastreabilidade exigida pelos europeus para o couro e isso pode gerar um problema sanitário grave no Brasil porque se ele não for exportado, o risco é que ele apodreça e isso teria um impacto ambiental grande” (BBC, 2024).

- **Cacau**

Em relação ao setor de Cacau, não foi possível encontrar uma reação em nota ou manifesto como alguns outros setores. O Sistema FAEB, órgão estadual da CNA na Bahia, colocou em nota que a Indústria do Cacau enfrentará desafios regulatórios e citou que a EUDR “está gerando preocupações adicionais para os produtores e comerciantes de cacau no Brasil e em todo o mundo.” A nota foi feita no contexto de aumento de preços e não necessariamente sobre a lei em si (FAEB, 2024). Mesmo que não tenham tido uma posição oficial, as Associações do setor têm buscado demonstrar a sustentabilidade e qualidade do setor em missões internacionais (MERCADO DO CACAU, 2023).

- **Óleo de palma**

Em relação ao setor de Palma do Brasil, não foi possível encontrar uma reação em nota ou manifesto como alguns outros setores. Apesar disso, a Associação Brasileira de Produtores de Óleo de Palma (ABRAPALMA) traz algumas informações acerca da sustentabilidade da produção desse produto no Brasil. A Associação traz que Indonésia e Malásia são responsáveis por cerca de 85% da produção mundial de Palma e que essas

produções “têm sido relacionadas a problemas de desmatamento e degradação da biodiversidade” (ABRAPALMA, 2024).

Ademais, ressalta que o Brasil busca um caminho inverso a isso e que a produção brasileira possui cuidados para que a palma não seja um vetor de desmatamento. Além disso, a ABRAPALMA mostra que toda a produção de palma deve estar de acordo com o ‘Zoneamento Agroecológico, Produção e Manejo para a Cultura da Palma de Óleo na Amazônia – ZAE da Palma’. De acordo com essa norma, “os produtores devem respeitar o limite de 50% da área total tal como Reserva Legal nas áreas aptas e a proibição implícita do desmatamento de novas áreas” e para além do sustentável a norma também se aplica ao “ponto de vista social, os produtores também devem cumprir exigências como a norma regulamentadora – a NR 31, que dispõe da segurança e saúde do trabalho.” (ABRAPALMA, 2024).

- **Madeira**

A madeira será atingida tanto para seu produto inicial como também para seus derivados. Nesse contexto, o embaixador José Carlos da Fonseca Júnior, presidente da Associação Brasileira de Embalagens em Papel (Empapel) coloca que o Brasil já se adequa a boa parte da diligência devida da lei, mas a aceitação dos quesitos de rastreabilidade e transferência de dados dependerá de como a lei será operacionalizada. A fala é similar à da Indústria Brasileira de Árvores (IBÁ), que pontua que “há distância importante entre as propostas da legislação e como elas estão se traduzindo em termos operacionais” (GLOBO RURAL, 2024). Para o setor, uma das grandes dificuldades será de atestar a rastreabilidade em produtos derivados. A madeira é rastreada em sua origem até o momento em que chega na fábrica para ser transformada, após isso o setor ainda não consegue realizar a rastreabilidade do produto final (GLOBO RURAL, 2024).

Mesmo com a questão da rastreabilidade, a Gerente de Sustentabilidade da IBÁ, Camilla Maragon, coloca que a lei é positiva para o Brasil, uma vez que o mesmo já trabalha com zero desmatamento e que é do interesse da IBA que isso se torne uma obrigação mundial que o Brasil já faz. Apesar disso, ela ressalta que ainda existem alguns problemas na operacionalização da lei, como o fornecimento de informações, em alguns casos sensíveis, para o importador em “uma plataforma tecnológica que ainda não comporta esse tipo de operação” (GLOBO RURAL, 2024).

A Associação Brasileira da Indústria de Madeira Processada Mecanicamente (ABIMCI) tem promovido um Grupo de Trabalho para debater e discutir estratégias para o

setor em relação a EUDR. Segundo a Associação, eles atuam em duas frentes para diminuir o impacto da lei no setor; a primeira delas é a “agenda política e de defesa de interesses, representando o Brasil na Coalizão Internacional, que reúne outros 16 países para dialogar com a União Europeia.” (ABIMCI). Por segundo, a ABIMCI atua na área técnica ao esclarecer a EUDR para o setor e aborda temas como “regramentos (ainda não esclarecidos), busca de conformidade, avaliação e classificação de risco do Brasil, operação do sistema e segurança de dados, certificações de origem, Observatório Florestal sobre a EUDR, geolocalização, fiscalização e sanções, entre outros” (ABIMCI, 2024).

- **Borracha**

Apesar de não ter se expressado por nota ou manifesto, a Associação Brasileira de Produtores e Beneficiadores de Borracha Natural (ABRABOR) se posicionou brevemente acerca da lei por meio de seu presidente, Nacim Hajjar Filho. Para ele, a EUDR pode ser uma oportunidade para o setor brasileiro, uma vez que por meio da imposição das regras de diligência devida, é possível que as empresas invistam cada vez mais na sustentabilidade e programas de rastreabilidade para exportar para União Europeia (ABRABOR, 2022).

Ele também explica que o Brasil pode ter uma vantagem em relação a outros países para se adequar a essa lei. De acordo com o presidente da ABRABOR, “Esse pode ser um momento oportuno para projetos de certificação florestal de seringais no Brasil que, por sua vez, contam com vantagens estratégicas em relação a borracha asiática e africana, no que se refere a isenção de desmatamento e trabalho infantil” (ABRABOR, 2022).

3.6 Reações Terceiro Setor

O Terceiro Setor refere-se a organizações não governamentais (ONGs), organizações da sociedade civil, entidades sem fins lucrativos e outras iniciativas que atuam de forma independente do governo e do setor privado. Em geral, as ONGs têm apoiado a EUDR, mesmo que tenham algumas ressalvas sobre a mesma. Algumas dessas são referentes a falta de diálogo na criação da lei. Segundo uma das ONGs entrevistadas, a lei pode ser vista como uma certa imposição de uma medida unilateral, sem diálogo entre as partes, poderia eventualmente diminuir seus efeitos (SONDERGAARD E SÁ, 2023).

Para além dessa aversão, outro quesito que poderia aumentar a diversificação da pauta exportadora é em relação ao custo de implementação. De acordo com uma das ONGs entrevistadas “a implementação será muito cara, criará burocracia, aumentará o atrito no

mercado internacional, provavelmente aumentará o preço do produto na Europa [...] e será muito trabalho para um resultado pequeno” (SONDERGAARD E SÁ, 2023).

Ademais, um grupo de cerca de 18 organizações do Terceiro Setor - grupo encabeçado pela Amigos da Terra – Amazônia Brasileira, Imaflora e pelo *think tank Climate & Company* - promulgou uma carta em suporte a EUDR. Na carta, o grupo expressa o “apreço pela EUDR como uma iniciativa que ajuda a enfrentar a crise climática e de biodiversidade global, reduzindo o desmatamento, criando um mercado sustentável e ético, e promovendo a conservação ambiental e a justiça social” (AMIGOS DA TERRA, 2023).

A carta ressalta a necessidade de cadeias de suprimento que sejam livres de desmatamento e sugere alguns pontos para que a lei seja efetiva e gere impactos positivos à proteção do meio ambiente. De acordo com a carta, as áreas prioritárias são “Reforçar a cooperação entre a UE e os países parceiros não pertencentes à UE; Viabilizar o financiamento de transição para cadeias livres de desmatamento; Apoiar o desenvolvimento de políticas nacionais de rastreabilidade em países não pertencentes à UE” (AMIGOS DA TERRA, 2023).

Conclusão parcial

Indubitavelmente, a legislação europeia tem gerado uma série de reações no Brasil, tanto por parte do setor público quanto do privado, especialmente considerando o setor agrícola. Estes debates adquirem ainda mais relevância diante da iminente entrada em vigor da lei a partir de dezembro de 2024. Diante desse contexto, o objetivo deste capítulo foi mapear um panorama das reações brasileiras em relação à EUDR, através da identificação de posicionamentos de órgãos governamentais, associações representativas do setor privado e membros do terceiro setor. Ao fornecer uma visão abrangente dessas reações, espera-se contribuir para um melhor entendimento do impacto e das possíveis medidas a serem adotadas em resposta à implementação desta regulamentação.

4. O que causa a reação brasileira?

Até esta presente seção, esse TCC buscou introduzir temas necessários para responder a pergunta de pesquisa. Em um primeiro momento, foi explicado o fenômeno da Diligência Devida no Comércio Internacional e o papel do Regulamento da União Europeia relativo ao Desmatamento (EUDR) nesse processo - como precursora e influenciadora de outras legislações similares. Com isso explicado, foi necessário mapear as reações brasileiras acerca da EUDR, por meio de levantamento de informações do setor público e privado, terceiro setor e, também, principais stakeholders dos setores afetados. Uma vez que isso foi feito será possível responder a pergunta de pesquisa.

A presente seção busca responder a pergunta por meio da exemplificação das mudanças e tendências do Sistema Multilateral de Comércio - em relação às barreiras comerciais -, e, também, com a aplicação da Teoria das Normas, de Finnemore e Sikkink, à EUDR. Essa última Teoria ajuda a entender o processo pelo qual o fenômeno da Diligência Devida está passando no Sistema Internacional e sua ocorrência cada vez mais frequente. Por fim, será utilizada a Teoria de Contestação de Normas de Antje Wiener para explicar o motivo pelo qual o Brasil deve continuar a contestar a Diligência Devida no SI.

4.1 Sistema Multilateral de Comércio e Barreiras Comerciais

O comércio internacional entre países é algo presente em muitos momentos da história mundial, porém é apenas com o final da Segunda Guerra Mundial que é de fato instaurado o Sistema Multilateral de Comércio. Após esse período foi estabelecido o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) - que posteriormente seria consolidado como preâmbulo da criação da Organização Mundial de Comércio. Em seu acordo constitutivo, o GATT previa o desejo e objetivo de “contribuir para estes objetivos através da celebração de acordos recíprocos e mutuamente vantajosos destinados a reduzir substancialmente os direitos aduaneiros e outros entraves ao comércio e a eliminar o tratamento discriminatório no comércio internacional” (GATT, 1947).

Após uma série de rodadas de negociação do GATT, o Acordo evoluiu em 1995 para a Organização Mundial de Comércio. A OMC, que foi instaurada na Rodada Uruguai, ainda possui o objetivo do GATT de diminuir barreiras comerciais e aumentar os fluxos de comércio internacional. Porém, diferentemente do acordo de 1947, a OMC é mais abrangente nos temas de comércio internacional, para além da diminuição de barreiras comerciais;

abordando temas como comércio de serviços, propriedade intelectual, comércio agrícola, entre outros (STERN, 2007).

As barreiras comerciais são entendidas como “qualquer lei, regulamento, política, medida ou prática governamental que imponha restrições ao comércio exterior” (SISCOMEX, 2023). Dentro dessa definição é necessário diferenciar os tipos de barreiras que podem ser divididas em Barreiras Tarifárias e Não-Tarifárias. Àquelas são relacionadas a tarifas de importação, taxas e/ou impostos que possam incidir no comércio. Enquanto, as Barreiras Não-Tarifárias (BNTs) podem ser restrições quantitativas, licenciamento de importação, procedimentos alfandegários, valoração aduaneira arbitrária ou com valores fictícios, Medidas Antidumping, Medidas Compensatórias, subsídios, Medidas de Salvaguarda e Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SISCOMEX,2023).

As BNTs estabelecem o compromisso de boas práticas regulatórias entre os países envolvidos, buscando alinhar os padrões nacionais com os internacionais existentes. Segundo a Conferência da ONU sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), 90% de todo o Comércio está sujeito a essas barreiras. Ainda segundo a UNCTAD, as barreiras não-tarifárias podem aumentar em três vezes os custos de comércio - em comparação à utilização de barreiras tarifárias - especialmente para pequenas empresas em países emergentes (UNCTAD, 2019).

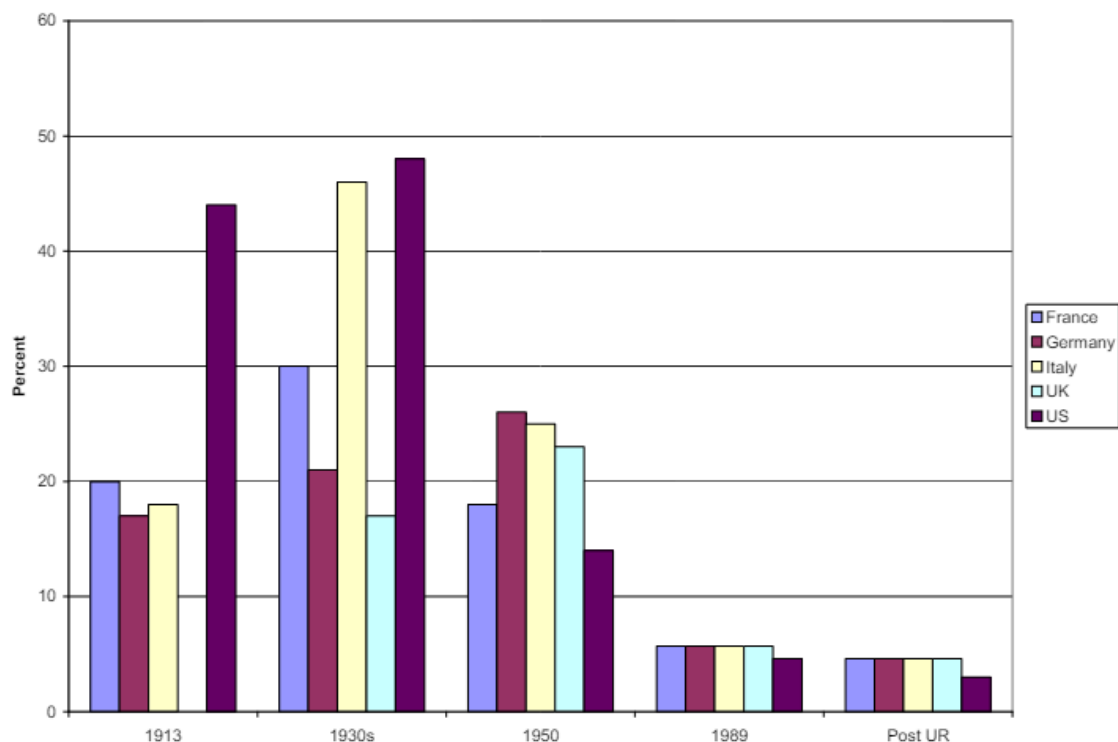
Similarmente a isso, Geoffrey Jehle coloca que o grupo de Estados emergentes tornam-se alvos fáceis para os interesses da agricultura doméstica dos países importadores. Já que esses conseguem influenciar e garantir o apoio para o protecionismo, tanto na área política - com a criação de políticas comerciais -, quanto na área pública, com propagandas contra os produtos importados de países em desenvolvimento. Ademais, um outro problema dessas barreiras é que nem sempre são medidas técnicas e embasadas, muitas das vezes são apenas instrumentos políticos comerciais e que são um resultado dos interesses de determinado país, como a proteção de seu setor nacional agrícola. Além disso, a alta incidência de BNTs acabam por afastar pequenas e médias empresas do mercado internacional; uma vez que os custos para adequar-se são muito altos e, em muitas vezes, apenas grandes empresas conseguem arcar com esses custos (JEHLE, 2013).

4.2 Tendências de Barreiras Comerciais

O início do Sistema Multilateral de Comércio é marcado por esse interesse em diminuir barreiras tarifárias, especialmente para bens industriais. Dentro desse contexto, as Rodadas de Negociação do GATT foram marcadas pela criação de regras e procedimentos para a

utilização de barreiras tarifárias, a fim de evitar retaliações tarifárias a determinados países sem razões e/ou justificativa, mantendo o Princípio da Nação Mais Favorecida. De certa forma é possível verificar que as barreiras tarifárias decaíram durante as negociações do GATT. Como Robert Stern exemplifica abaixo, é notável a queda da média de tarifas aplicadas após o início do GATT (STERN, 2007).

Figura 1: Tarifas médias sobre Manufaturados, 1913-Pós Rodada do Uruguai



Fonte: The Multilateral Trading System (Robert Stern)

Essa queda da média de tarifas sobre produtos manufaturados ficou estabilizada nos anos finais do GATT e no Pós Rodada do Uruguai, rodada em que a OMC foi criada. Essa estabilização das tarifas foi acompanhada por uma crescente abrangência de outros temas na OMC (STERN, 2007). Ademais, a tendência do GATT em diminuir tarifas foi algo presente na sua organização sucessora. De acordo com Monia Snoussi-Mimouni e Edvinas Drevinskas, as tarifas aplicadas caíram quase pela metade desde 1996, isso considerando países membros da OMC. À vista disso, as autoras exemplificam que: “a tarifa média simples aplicada pelos membros da OMC [...] diminuiu em 44 por cento, caindo de 13,2 por cento para 7,4 por cento” (OMC, 2023).

Apesar do sucesso do GATT em diminuir tarifas, as barreiras comerciais mudam de um padrão tarifário para um não-tarifário. Fugazza e Maur, apontam que houve essa migração na política comercial dos países, especialmente para os mais desenvolvidos. Em suma, estes

optam por aumentar barreiras não-tarifárias frente a queda de tarifas. Esse fenômeno é percebido especialmente após a criação da OMC. Para ambos, a crescente importância de BNTs está relacionada à sua característica de serem tanto instrumentos de proteção quanto de regulamentação do comércio. Tal argumento, auxilia na ideia de que as BNTs talvez sejam substitutas de formas mais tradicionais de proteção - como as barreiras tarifárias (FUGAZZA e MAUR, 2006).

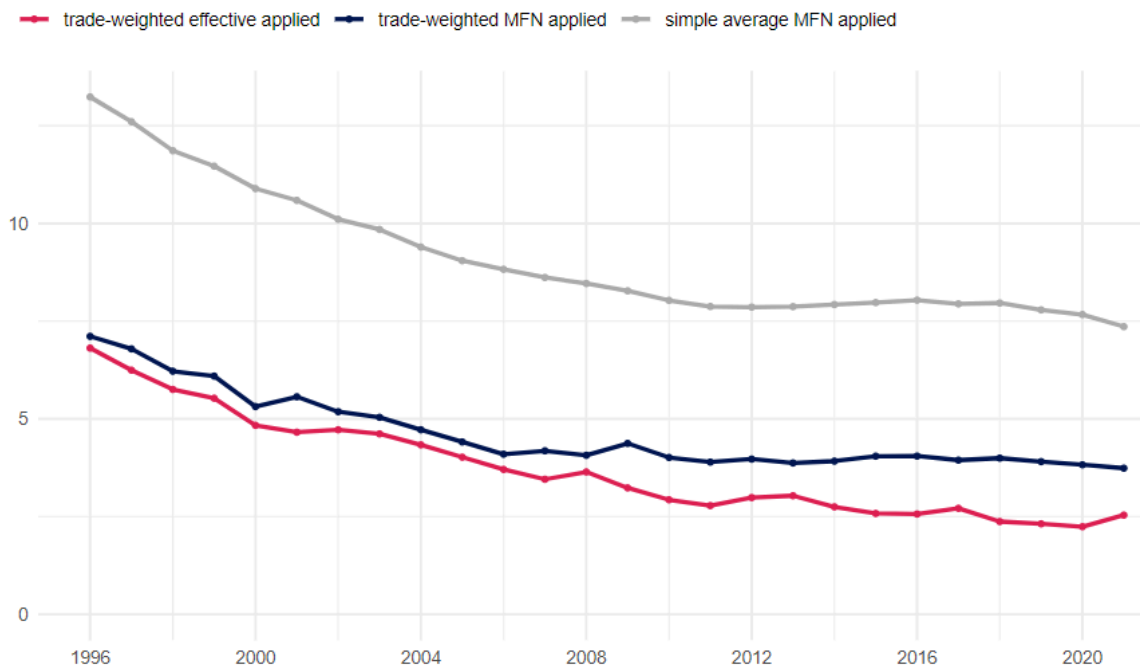
Em um primeiro momento, o primeiro efeito da utilização de BNTs no comércio é a proteção da indústria doméstica, porém estas podem possuir outros objetivos da política comercial - como medidas de segurança alimentar e parâmetros de fitossanidade. Ademais, as barreiras não tarifárias podem ser utilizadas para alcançar objetivos sociais e/ou políticos, uma vez que conseguem resolver e impedir disseminação de doenças que possam estar presentes em produtos importados ou fornecer mais informação aos consumidores - por meio de BNTs de rotulagem e embalagem. Os autores adicionam que as BNTs podem ser consideradas como equivalentes a uma tarifa que incide sobre produtos comercializados internacionalmente. Uma vez que aumentam o custo de produção de um produto, porém garante que o bem comercializado atende uma série de requisitos que atestem sua qualidade e segurança ao consumidor (FUGAZZA e MAUR, 2006).

À exemplo disso, o “Guia Prático da Análise Econômica de Barreiras Não-Tarifárias” - da Organização Mundial do Comércio - mostra a evolução e o aumento de BNTs no comércio internacional. De acordo com o guia, “entre 1995 e 2017, 434 SPS-STCs e 548 TBT-STCs foram levantados na OMC.” o que demonstra a crescente incidência de barreiras não tarifárias frente à queda de tarifas (OMC, 2019). Os gráficos abaixo demonstram visualmente essa tendência do Sistema Multilateral de Comércio.

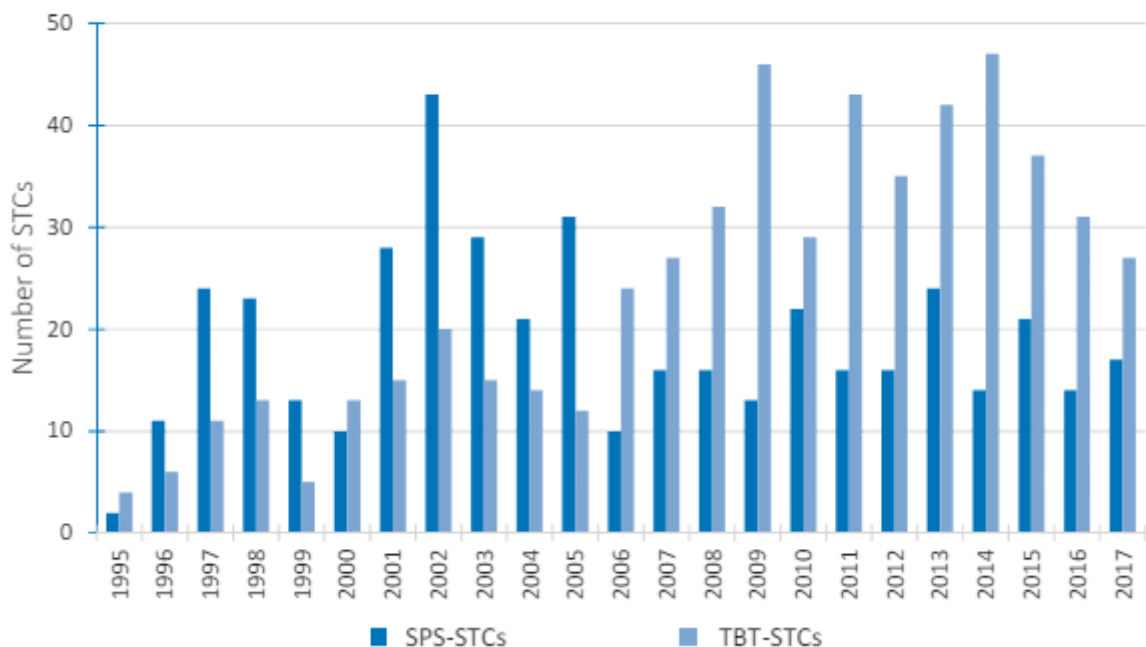
Figura 2: Tarifas médias aplicadas por membros da OMC, 1996-2021

Figure 1: WTO members' average applied tariffs, 1996-2021

Average in percentage



Fonte: Secretariado da Organização Mundial de Comércio

Figura 3: Preocupações comerciais específicas de SPS e TBT, 1995-2017**Figure 6: SPS-specific and TBT-specific trade concerns, 1995–2017**

Fonte: Guia Prático da Análise Econômica de Barreiras Não-Tarifárias

Desde os primórdios do Sistema Multilateral de Comércio, o Brasil possui um histórico em ser contra as BNTs, especialmente para aquelas que incidem sobre o comércio agrícola - tópico que eventualmente é levantado nos fóruns comerciais. Ao considerarmos que

a EUDR terá algumas características de uma Barreira Comercial, de caráter Não-tarifário, é possível entender as causas da reação brasileira. Porém apenas isso não é suficiente, é necessário considerar a força da EUDR em influenciar a criação de outras leis similares de Diligência Devida - e por consequência BNTs internalizadas no S.I. com essa finalidade. Para o entendimento da crescente influência da EUDR e DD no comércio internacional, torna-se fundamental entender o processo pelo qual essas normas estão passando e como o processo regulatório do Sistema Internacional acontece; para esse propósito a Teoria das Normas será utilizada.

4.3 Teoria das Normas e a EUDR

A Teoria das Normas foi apresentada em 1998 por Martha Finnemore e Kathryn Sikkink no artigo “International Norm Dynamics and Political Change” - em português Dinâmica das Normas Internacionais e Mudança Política. Nessa teoria das Relações Internacionais, as autoras exploram como as normas internacionais são difundidas e adotadas pelos Estados. O argumento principal é que o processo de normatização segue uma sequência de etapas que formam um “ciclo de vida” das mudanças normativas.

Para ambas, essa sequência de normas é caracterizada pelo momento de “Emergência de uma Norma”, seguido pelo fenômeno das “Normas em Cascata” e finalizado pelo processo de internalização entre os Estados. O primeiro momento é caracterizado pela formação de uma nova norma ou legislação no cenário internacional e, uma vez que essa emergiu, a norma é internalizada por uma série de Estados e grupos internacionais. Neste segundo momento, existe um efeito em cascata da nova norma, em que esta passa a se tornar aceita no Sistema Internacional, adotada a nível internacional e, por consequência, tem o seu cumprimento esperado pela comunidade internacional. Por fim, os Estados passam a internalizar essa norma no âmbito doméstico, tanto por influência de grupos que praticam a norma quanto por recebimento de incentivos para que determinado país a internalize (FINNEMORE e SIKKINK, 1998).

Dentro desse contexto, as autoras argumentam que mesmo na anarquia internacional - e sua ausência de uma instituição soberana internacionalmente - ainda seria possível normatizar algo a nível internacional. Segundo ambas, uma série de normas internacionais começam sendo legislações domésticas que, eventualmente, tornam-se internacionais devido a influência de determinados atores. Tendo como exemplo o voto feminino, que começou como algo doméstico e, atualmente, configura-se como uma norma internacional e praticado por uma gama de países. Portanto, a teoria mostra que seria possível garantir que essa nova norma

fosse incorporada e praticada no sistema internacional como algo intrínseco. Ademais, ambas colocam que essas novas normas tornam-se “o padrão predominante de adequação contra o qual novas normas surgem e competem por apoio” (FINNEMORE e SIKKINK, 1998).

Um dos motivos para reações contrárias internacionalmente e nacionalmente de novas normas é que essas abordam ou nomeiam problemas. O que faz com que exista uma certa atenção a determinado assunto uma vez que este é normatizado - nomeando, interpretando e, eventualmente, punindo alguma questão. Para além disso, outro problema enfrentado para o “ciclo de vida das normas” é que “novas normas nunca entram em um vácuo normativo, mas, em vez disso, emergem em um espaço normativo altamente contestado, onde precisam competir com outras normas e percepções de interesse”. Para auxiliar na evolução da norma em seu ciclo de vida, é importante que exista a promoção da norma a nível internacional e que os proponentes da norma busquem apoio na internacionalização da mesma (FINNEMORE e SIKKINK, 1998).

Para as autoras, as normas geralmente não são internacionalizadas sem que ao menos um terço do sistema internacional adote a norma. Dentro disso, existem alguns Estados que são mais ou menos relevantes para que a norma siga seu ciclo, mas que os Estados mais críticos podem variar de acordo com o tema. Entretanto, a Teoria ressalta que não seria necessária uma unanimidade entre Estados críticos e relevantes. Porém uma vez que novos países passem a adotar a norma existe um “contágio” da mesma. Durante essa etapa, “as influências de normas internacionais e transnacionais se tornam mais importantes do que a política interna para efetuar mudanças nas normas” (FINNEMORE e SIKKINK, 1998).

De acordo com Finnemore e Sikkink, “as normas internacionais devem sempre exercer sua influência por meio do filtro das estruturas e normas nacionais”; o que faria com que houvesse possíveis variações interpretativas e de cumprimento da norma uma vez que fosse internalizada. Entretanto, existe uma pressão para que sejam feitas políticas e legislações que ajudem a monitorar e comprovar que existe o cumprimento do padrão internacional. (FINNEMORE e SIKKINK, 1998)

Por fim, as autoras colocam que algumas normas domésticas são mais proeminentes para que todo esse ciclo de vida seja cumprido e internacionalizado. Os motivos para isso podem ser determinados tanto pela qualidade da norma ou pela qualidade do Estado que a promove (FINNEMORE e SIKKINK, 1998). É inegável que a EUDR cumpre uma série de requisitos postulados pelas autoras e que devido a isso tem uma grande chance de eventualmente tornar-se um norma internacionalizada, o que garante uma série de reações - como visto no capítulo anterior - sobre essa lei. Neste caso, a EUDR pode ser considerada

uma norma que tem força para internalizar a Diligência Devida no S.I. e, por consequência, novas BNTs que instrumentalizam esse fenômeno.

4.4 O que causa a reação brasileira à EUDR?

Apesar de não ser possível explicar em sua totalidade a razão pela qual o Brasil reage à EUDR, a presente seção deste trabalho busca responder qual a causa das reações brasileiras, conforme foram exemplificadas no segundo capítulo. A hipótese levantada para responder essa pergunta é baseada nas duas teorias apresentadas acima - a Teoria de Mudanças de Barreiras Comerciais e a Teoria das Normas.

Em síntese, a hipótese principal deste trabalho de conclusão de curso é que o Brasil reage tão fortemente à EUDR porque vê a mesma como, possivelmente, tornando-se uma norma global e seguindo um ciclo de vida como apresentado por Finnemore e Sinkkink. Uma vez que isso acontecesse, existe a possibilidade de que a Diligência Devida seja adicionada e internalizada às Barreiras Comerciais. Com isso, existe uma ideia que a DD seja uma nova “fase” das barreiras ao comércio - que passaram de um caráter tarifário para um caráter não-tarifário.

Mesmo que não seja possível comprovar em sua totalidade que a EUDR seguirá completamente o Ciclo de Vida das Normas, é possível encontrar semelhanças para comprovar que o Regulamento da União Europeia relativo ao Desmatamento está no caminho para se tornar uma norma internacional. Uma das razões é de que essa legislação já passou por sua etapa de “Emergência de uma Norma” e, também, está passando pelo fenômeno das “Normas em Cascata”. Isso pode ser comprovado por uma gama de países passando a adotar - ainda que em fases iniciais - a diligência devida no comércio internacional, são os casos das leis de DD do Reino Unido, Estados Unidos, Alemanha, entre outros (FINNEMORE e SIKKINK, 1998).

Além disso, a Teoria das Normas explica porque podem ocorrer reações à criação ou surgimento de uma nova lei. Com isso, é possível explicar que o Brasil reage à EUDR porque a mesma aborda o desmatamento. O que traz atenção a esse assunto, uma vez que este está sendo normatizado - nomeado, interpretado e, eventualmente, punido caso não seja cumprido, como por exemplo o impedimento das exportações brasileiras para a União Europeia de produtos previstos na lei. Ademais, é possível que o Brasil reaja ao fato de que a EUDR seja uma lei doméstica que teria força para ser internalizada e um novo padrão do Sistema Internacional (FINNEMORE e SIKKINK, 1998).

Alguns motivos auxiliam na ideia de que a EUDR seguirá um ciclo de vida das normas, um deles é de que a União Europeia tem promovido a norma à nível internacional e tem buscado internacionalizar essa norma, por meio de sua utilização no Comércio Internacional. Outrossim, a União Europeia pode ser considerada como uma entidade internacional crítica na promulgação de leis, o que ajudaria na internacionalização da mesma. A criticidade da UE no ciclo das normas pode ser explicada pelo Efeito de Bruxelas, uma vez que o bloco europeu aplica uma medida regulatória unilateral, é possível que gerem padrões de produção similares em outros países. Ou seja, a EUDR pode ser externalizada para além da jurisdição territorial por meio de soft power em políticas regulatórias e pelo interesse em comercializar com o bloco (BRADFORD, 2012).

Com o andamento de seu ciclo, é possível que o Brasil eventualmente internalize uma norma similar para adequar-se ao novo padrão internacional ou que sejam feitas políticas e legislações que ajudem a monitorar e comprovar que existe o cumprimento do padrão internacional. Nesse caso, é possível que grupos brasileiros afetados pela EUDR pressionem o Estado brasileiro para que exista a criação de uma política pública que os ajude a cumprir o padrão internacional, como por exemplo um programa de rastreabilidade e/ou incentivos fiscais para produtores que compram o padrão internacional.

Por fim, outra causa da reação brasileira é de que devido a força e proeminência da EUDR para ser uma nova internacionalizada, é possível que a lei seja considerada um novo padrão de produtos comercializados internacionalmente. Desta forma, a diligência devida da EUDR poderia ser incorporada como uma nova tendência de barreiras comerciais, em que os exportadores devem cumpri-la para participar do comércio. Para Fugazza e Maur, as barreiras comerciais mudaram de um padrão tarifário para um não-tarifário. Ambos apontam que houve essa migração mais nítida em países mais desenvolvidos e, nesse caso, a Diligência Devida da EUDR poderia ser incorporada às BNTs como instrumentos de proteção, regulamentação do comércio e um meio para trazer ao comércio internacional a agenda sustentável da União Europeia (FUGAZZA e MAUR, 2006).

4.5 Outros causadores da reação brasileira

A reação brasileira é, possivelmente, causada pelo receio brasileiro que a EUDR torne-se uma Norma aceita e internalizada no Sistema Internacional e, por consequência, influencie a criação de uma nova fase de Barreiras Comerciais - baseadas nos princípios da Diligência Devida. Porém é importante ressaltar que existem outros causadores para essa reação e

algumas dessas causas foram apresentadas pelos principais representantes do setor - como exemplificado no segundo capítulo.

A priori, é necessário ressaltar que grande parte dos atores públicos e privados brasileiros não é contra a finalidade da lei - diminuir o desmatamento -, porém grande parte da reação é motivada pela maneira em que a lei foi formulada. Um dos principais pontos é de que essa lei impactará fortemente, e de maneira direta, uma gama de países - muitos dos quais são considerados de menor desenvolvimento relativo ou em desenvolvimento - e estes não foram escutados durante o processo de formulação da EUDR. Para além do processo de formulação, é levantado que não existe transparência sobre como a lei funcionará na prática e o que será aceito, ou não, pelo bloco europeu - o que leva a uma série de incertezas para os exportadores.

Outro ponto inflamador das reações, a ideia de que como os países afetados não terem sido escutados durante a formulação da lei, é argumentado que a lei possui um caráter unilateral e com efeitos extraterritoriais - ou seja, é uma lei de caráter regional/comunitária que terá efeitos em outros países. Esse efeito é um grande causador das reações contra a lei, uma vez que o Brasil a vê como uma afronta a soberania nacional, especialmente ao considerarmos que a EUDR não considera a lei brasileira no quesito do desmatamento legal e ilegal.

Outrossim, o efeito extraterritorial desta lei implicará em altos custos econômicos para adequação, os quais serão mais penosos para os exportadores de países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo. Esses altos custos podem gerar uma série de distorções no comércio internacional, como queda de exportações e exclusão de médios e/ou pequenos produtores - que terão a maior dificuldade em se adequar. Para além de custos, a EUDR prevê a classificação - unilateral pela União Europeia - dos países em baixo, padrão e alto risco para o desmatamento, o que pode ser considerado como uma ação discriminatória pelos princípios do Sistema Multilateral de Comércio (SMC). Ademais, a lei não prevê um período de adequação para os países; tampouco, prevê condições especiais para os países em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo - o que é previsto nos princípios da OMC.

A retroatividade da lei também é algo que causa reações brasileiras, a lei foi aprovada em 2023, mas mesmo assim prevê penalizações para um período retroativo - data limite de desmatamento até 2020. Ou seja, produtores podem ter desmatado legalmente entre o período de 2020 até a aprovação da lei e serão penalizados por isso, mesmo que não houvesse uma lei que os impedisse na época.

Além disso, o Brasil vê a criação da EUDR e seus efeitos no comércio internacional como uma prova do declínio do SMC, uma vez que a lei não foi discutida em nenhum fórum da Organização Mundial de Comércio - mesmo que seja algo que impactará diretamente as transações de bens entre países. O declínio do multilateralismo é uma preocupação brasileira, uma vez que o Brasil vê a OMC como algo transparente e que tem condições especiais para os países em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo. Porém a criação dessa lei, em caráter unilateral pela UE, demonstra certa desigualdade regulatória no âmbito internacional, o que desperta reações negativas do Brasil.

4.6. Por que o Brasil deve contestar a norma de Diligência Devida?

Nota-se, com base no exposto, que o Brasil possui uma postura de contestar a lei. Essa contestação vem de diversos fatores como unilateralidade da lei, falta de transparência na criação da lei e seus processos de Diligência Devida, a implicação de altos custos para pequenos e médios produtores. Outro ponto é derivado do entendimento de sustentabilidade, o Brasil contesta a forma que a União Europeia entende sustentabilidade na lei.

Entretanto, existe um argumento teórico, postulado por Antje Wiener, que essa contestação é importante no processo de formação e aplicação de normas internacionais. Para a autora alemã, a contestação vai além de uma resposta a uma norma internacional e por meio dela, normas poderiam ser interpretadas ou até mesmo negociadas. Em sua Teoria, Wiener coloca que as contestações podem ter diferentes objetivos, algumas podem buscar desafiar a validade da norma, outras contestam a maneira que a norma é implementada ou até mesmo contrapor o significado da norma (WIENER, 2020).

Na concepção de Wiener, as normas não são estáticas e são processos em constante mudança, por isso a necessidade de debater e contestar normas; uma vez que seria possível influenciar normas através disso. Para essa contestação, seria fundamental que houvesse a participação de atores globais - como em fóruns multilaterais - e, também, de atores locais, que poderiam contestar a norma com base em suas experiências e percepções (WIENER, 2020). Wiener coloca que uma norma apenas é “boa” se houver sido contestada, visto que seria apenas por meio da contestação que uma norma conseguiria englobar multiplicidades de culturas em um mundo globalizado. Ou seja, para que uma norma seja legítima no Sistema Internacional, ela deve incluir “valores comuns e mecanismos regulatórios aceitos.” (WIENER, 2020).

À luz disso, é de extrema importância que o Brasil continue a contestar essa norma no cenário internacional. A contestação brasileira é importante uma vez que é dos maiores

produtores agrícolas do mundo, comumente conhecido como o ‘celeiro’ do mundo. Dado que por meio disso, o país poderia influenciar nas normas de Diligência Devida e, com isso, promover uma sustentabilidade mais inclusiva a países produtores - o Brasil possui um histórico em ser um porta voz para países em desenvolvimento, que exportam produtos agrícolas -, e considerando diferentes tipos de vegetação, biomas e modos de produção. Ou seja, debater e promover uma Diligência Devida que não seja pautada apenas na visão europeia de sustentabilidade.

Conclusão Parcial

Esta seção abordou temas essenciais para entender e buscar responder a causa da reação brasileira à EUDR. Para tal foi explorada a transição das barreiras comerciais de tarifárias para não-tarifárias e, concomitantemente, foi utilizada a Teoria das Normas de Finnemore e Sikkink. Tal teoria ressalta a possibilidade de a EUDR se tornar uma norma global e influenciar o comércio internacional. Com isso, as reações do Brasil são motivadas pela percepção de que a EUDR pode afetar suas práticas comerciais e exigir conformidade com novos padrões. Ademais, utilizou-se da Teoria de Contestação de Normas de Antje Wiener para explicar o motivo pelo qual o Brasil deve continuar a contestar a Diligência Devida no SI. Conclui-se portanto, que essas análises fornecem uma base sólida para responder a pergunta de pesquisa dessa TCC, por meio da compreensão da dinâmica por trás das reações brasileiras à EUDR.

5. Quais as oportunidades e desafios para que o Brasil se adeque às legislações de diligência devida?

A presença de processos e legislações de diligência devida no Comércio Internacional são cada vez mais frequentes. Frente a isso, é inegável que o Brasil - por ser um dos grandes exportadores agrícolas do mundo - terá que se desenvolver cada vez mais para cumprir essas legislações. Devido ao grau de importância, rigorosidade e tempo para entrar em vigência da EUDR, a etapa final deste trabalho de conclusão de curso será apresentar os desafios e oportunidades para que o Brasil se adeque a lei europeia, que possivelmente será um padrão para as leis de Diligência Devida que surgirão.

5.1. Oportunidades e Desafios

A priori, é necessário ressaltar que o Brasil já possui uma série de políticas públicas que tem como objetivo a conservação ambiental - tanto para florestas quanto vegetação nativa em outras formas -, fiscalização do desmatamento e proteção da diversidade. Essas políticas públicas brasileiras podem auxiliar para que exportadores brasileiros cumpram as obrigações da EUDR (LOPES, CHIAVARI E SEGOVIA, 2023).

A principal política pública que rege a conservação de florestas e vegetação nativa é o Código Florestal Brasileiro, promulgado na Lei nº 12.651/2012, e que diz respeito ao uso e ocupação do solo em propriedades rurais. A lei possui algumas obrigatoriedades no que diz respeito à conservação da mata nativa e essas obrigações variam de bioma para bioma. Com o objetivo de preservar a biodiversidade, a lei adota as Áreas de Preservação Permanente (APP) e áreas de Reserva Legal; nesses locais a vegetação nativa precisa ser preservada. Além disso, a lei também exemplifica qual área pode ser desmatada legalmente para que seja feita a atividade econômica. O percentual da propriedade rural que pode ser desmatada legalmente dentro de uma propriedade rural varia de local para local; na região da Amazônia Legal, o percentual da área que pode ser desmatado é menor que em outras regiões, ou seja, nesse local existe uma maior área de vegetação nativa protegida (LOPES, CHIAVARI E SEGOVIA, 2023).

Ademais, o CFB incentiva que o produtor agrícola aumente sua produção sem aumentar a área produzida, ou seja, seriam ganhos de produtividade nas cadeias de produção do Brasil. Como apontado por Lopes, Chiavari e Segovia, “é possível dobrar a produção de alimentos no Brasil apenas com aumento da produtividade e expansão sobre áreas degradadas, sem qualquer desmatamento adicional” (LOPES, CHIAVARI E SEGOVIA, 2023). Isso

torna-se de extrema importância ao considerarmos que a EUDR não diferenciará o desmatamento ilegal ou legal, como o Código Florestal. Portanto, existe certa oportunidade para que o Brasil continue a fomentar ainda mais a produtividade agrícola.

Além disso, o Brasil possui alguns sistemas que ajudarão a demonstrar e comprovar informações que atestem que determinado produto foi produzido de acordo com a diligência devida, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (Prodes), o Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (Deter) e algumas iniciativas privadas, como o TAC da Carne e Moratória da Soja (LOPES, CHIAVARI E SEGOVIA, 2023).

O CAR - instrumento do Código Florestal Brasileiro - é um sistema que possui informações georreferenciadas de áreas com floresta e de uso agropecuário, ou seja, é um sistema que pode auxiliar os exportadores a cumprirem com o requisito da geolocalização. O CAR é um sistema obrigatório e funciona como um registro público eletrônico e nacional. Esse sistema tem como objetivo “integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (GOV BR, 2024).

Mesmo que uma série de ajustes tenham que ser feito para isso, o CAR pode “servir como um certificado nacional de sustentabilidade da produção agropecuária brasileira, comprovando não só a adequação do imóvel rural e da produção às regras do Código Florestal, mas, também, a conformidade para fins do processo de devida diligência do EUDR” (LOPES, CHIAVARI E SEGOVIA, 2023).

Ademais, o PRODES e o DETER funcionam como sistemas que monitoram e avaliam áreas desmatadas - àquele é referente apenas à área da Amazônia legal, enquanto o DETER é referente à detecção do desmatamento em todo o Brasil. Para além de iniciativas públicas, as iniciativas privadas também podem auxiliar os exportadores a comprovar a rastreabilidade, monitoramento e certificação de algumas cadeias que serão afetadas pela EUDR; os casos mais avançados são de iniciativa da cadeia de produção do gado e da soja (LOPES, CHIAVARI E SEGOVIA, 2023).

Nesse contexto, a EUDR pode auxiliar que essas políticas, tanto públicas quanto privadas, sejam ainda mais desenvolvidas. Isso acontece devido ao interesse em manter o mercado europeu como um grande importador, o Brasil buscará demonstrar a qualidade e sustentabilidade da produção agrícola brasileira. Em suma, o Brasil pode utilizar a imposição da lei europeia como uma forma de avançar na implementação do Código Florestal Brasileiro,

diminuir o desmatamento ilegal no país e, por fim, desenvolver outras formas de monitorar e rastrear cadeias agrícolas (LOPES, CHIAVARI E SEGOVIA, 2023).

Mesmo que existam oportunidades para a adequação a EUDR, também existem uma série de desafios que foram levantados por autoridades públicas e privadas. O desafio mais iminente é referente ao pequeno prazo dado para que os produtores adequem sua produção à diligência devida. A proximidade da vigência da lei e as incertezas sobre como se adequar a lei podem gerar uma série de choques e diminuição drástica das exportações para a União Europeia. Além disso, é sabido que a adequação aos processos de diligência devida gerará uma série de custos adicionais aos produtores. Esses custos impactarão mais fortemente pequenos e médios produtores, ao compararmos com os impactos em grandes produtores. Com isso, é possível que aqueles sejam impedidos de participar no comércio internacional devido a esses altos custos (LOPES, CHIAVARI E SEGOVIA, 2023).

Outro ponto de atenção, é a incompatibilidade da EUDR e do Código Florestal Brasileiro, a lei europeia não considerará qualquer tipo de desmatamento que ocorra após 2020 - mesmo que seja um desmatamento legal na lei brasileira. Também existe incompatibilidade nas áreas de proteção, uma vez que o CFB busca combater o desmatamento em todas as formas de vegetação nativa, enquanto a EUDR diz respeito apenas à transformação de florestas em áreas agrícolas - espera-se que outros tipos de vegetação sejam incluídos nos próximos anos. Desta forma, o desmatamento em biomas não- florestais como o Pantanal e Cerrado não será contabilizado pela lei europeia e, à vista disso, pode ser um vetor para o desmatamento desses biomas (LOPES, CHIAVARI E SEGOVIA, 2023).

Ademais, existem dois outros desafios relacionados à extensão territorial do Brasil. O primeiro deles é referente ao grau de desenvolvimento dos sistemas de monitoramento e rastreabilidade, uma vez que existem regiões em que esses sistemas são mais desenvolvidos que em outras. O segundo desafio é referente a classificação dos países com relação ao risco de desmatamento, ainda não é certo se o Brasil será classificado como um todo ou regionalizado por bioma. Essa classificação importa porque é a partir dela que serão definidos os graus e número de processos de diligência devida exigidos. Ou seja, se o Brasil for considerado como um todo, é possível que existam critérios desnecessários para determinado bioma (LOPES, CHIAVARI E SEGOVIA, 2023).

Não menos importante, um grande desafio para o Brasil é a criação de um Sistema Nacional que monitore e rastreie totalmente as cadeias produtivas; ainda mais ao considerarmos o curto prazo de adequação à lei. Por fim, existem alguns desafios logísticos para a soja e seus derivados, café, cacau, uma vez que devido à seu transporte a granel pode

ser difícil assegurar que o produto não foi misturado com outros que não tenham seguido a diligência devida. Ou seja, seria necessário aos exportadores desses produtores terem uma logística própria, o que implicaria em custos ainda maiores que apenas os de adequação (LOPES, CHIAVARI E SEGOVIA, 2023).

A grande aposta do governo brasileiro para cumprir as demandas de rastreabilidade e sustentabilidade da EUDR na cadeia agrícola é a Plataforma AgroBrasil+Sustentável - que é uma ferramenta digital brasileira de rastreabilidade agropecuária. Nesta plataforma, o governo tem como objetivo “integrar informações de bancos de dados e instituições governamentais de modo organizado, rastreável e confiável sobre a produção agropecuária sustentável no Brasil.” (GOVBR, 2024).

Essa plataforma é elaborada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), em conjunto com a Embrapa e o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) - responsável pela integralização de dados em uma plataforma digital. A plataforma é pautada nas práticas brasileiras de sustentabilidade e preservação ambiental, como o Plano ABC+ e o Código Florestal. Dentro da plataforma será possível a organização de dados em três tópicos, “caracterização e conformidade (quem, onde, o que, quando e quanto foi produzido), caracterização e sustentabilidade (como, com quais práticas sustentáveis e certificações foi produzido), além das cadeias de custódia (padrões e especificidades da produção).” (GOVBR, 2024).

A AgroBrasil+Sustentável será uma plataforma do governo brasileira não-obrigatória, ou seja, o produtor poderá escolher utilizar ou não. Além disso, será uma plataforma sem custos ao produtor, o que auxiliaria na comprovação de rastreabilidade sem maiores custos de produção. De acordo com o Diretor do Departamento de Negociações Não-Tarifárias e de Sustentabilidade do Mapa, Augusto Billi, a AgroBrasil+Sustentável é

“um marco na integração de informações sobre a produção agropecuária no Brasil, promovendo rastreabilidade e sustentabilidade. Organizando dados de forma confiável, essa ferramenta posiciona o Brasil na vanguarda do mercado internacional, reforçando nosso compromisso com a segurança alimentar e práticas responsáveis, sendo um grande modelo de cooperação global” (GOVBR, 2024).

De acordo com o MAPA a plataforma deve entrar em vigência no segundo semestre de 2024. Porém o governo brasileiro ainda não possui uma confirmação ou sinalização de que a plataforma poderá ser utilizada pelos exportadores brasileiros para comprovação da Diligência Devida - considerando os quesitos de rastreabilidade e sustentabilidade - nos produtos exportados para a União Europeia.

5.2. Oportunidades e Desafios Setoriais

Mesmo que as oportunidades e desafios descritos acima sejam para todos os produtos abarcados pela lei, existem alguns que serão mais ou menos afetados pela lei. Isso pode variar de acordo com a rastreabilidade já operante - pública ou privada -, necessidade de expansão territorial para aumentar a produção e aderência a certificados de sustentabilidade (OLIVEIRA, 2024).

5.2.1 Café

Dentre os produtos da EUDR, o café é aquele que é mais exportado para a União Europeia - cerca de metade do café exportado pelo Brasil vai para a UE -, por isso existe um grande desafio em se adequar para continuar as exportações e evitar choques bruscos na exportação. Existe uma alta possibilidade que o café consiga se adequar a EUDR, uma vez que cerca de 33% do café produzido possui algum tipo de adesão a padrões/certificados de sustentabilidade. Ademais, a produção cafeeira do Brasil está relativamente estabilizada, ou seja, não existe grande necessidade de expandir a produção por meio de expansão territorial; apenas por aumento de produtividade (OLIVEIRA, 2024).

À vista disso, é possível perceber que existem oportunidades e um cenário favorável para que o café brasileiro se adeque a EUDR. Apesar disso, os principais desafios da cadeia cafeeira são evitar altos custos para pequenos produtores - cerca de 34% da produção é feita por estes - e garantir que a logística do produto demonstre que não houve contaminações com outros cafés que não comprovem a diligência devida (OLIVEIRA, 2024).

5.2.2 Soja

O Brasil é o maior produtor mundial de soja e detém o maior volume da pauta de exportações brasileiras. Entretanto, o volume desse produto exportado para a UE é relativamente baixo; desta forma, a necessidade de aderir a EUDR não é uma prioridade tão grande do setor. O setor da soja possui algumas características que tornam-se grandes desafios para a adequação. O principal deles é de que a soja é uma das commodities mais associadas ao desmatamento no Brasil e a área de cultivo da soja aumentou em cerca de 200% nos últimos 30 anos (OLIVEIRA, 2024).

Ademais, mesmo que existam padrões de sustentabilidade - como a Moratória da Soja e a Mesa Redonda de Soja Responsável - a adesão dos produtores é extremamente baixa⁴ e cerca de um décimo da produção de soja é feita por esses padrões. Um dos principais motivos para tal é que os custos de venda de um produto com padrão de sustentabilidade não são suficientes para cobrir os custos. Por fim, o setor da soja é, em sua maioria, representado por grandes produtores - ou seja, existe uma capacidade maior para que esses produtores consigam abarcar os custos de se adequar a EUDR, caso seja de interesse dos mesmos (OLIVEIRA, 2024). Entretanto, um dos grandes desafios da comprovação da Diligência Devida na cadeia da soja está relacionado à logística do produto, uma vez que existem desafios para garantir que a soja que tem DD não seja misturada com uma que não possui esse padrão.

5.2.3 Carne e derivados

O setor da carne bovina e seus derivados possui um grande interesse em se adequar a União Europeia, uma vez que é um mercado relevante para carnes mais nobres e de maior valor agregado. Como exemplificado na seção dois, o setor já faz monitoramento do desmatamento desde 2009, o que pode auxiliar na adequação da lei. Além disso, o setor possui uma parceria público-privada, a TAC da Carne, que é uma política não-obrigatória em que frigoríficos se comprometem a não comprar animais de áreas desmatadas ilegalmente da Amazônia (OLIVEIRA, 2024).

Outro ponto importante que pode auxiliar a rastreabilidade é em relação ao Sistema Oficial de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos (SISBOV), que é mandatória se produtores quiserem exportar carne para a União Europeia. Esse sistema apenas rastreia o animal 90 dias antes do abate, mas existe a possibilidade que possa ser desenvolvido para rastrear o animal desde o nascimento. Isso solucionaria um dos grandes desafios que é garantir a rastreabilidade e monitoramento de fornecedores indiretos. Porém isso é algo que acarretaria em altos custos (OLIVEIRA, 2024).

5.2.4 Cacau

O cacau não é uma das grandes preocupações brasileiras em relação à lei, uma vez que grande parte da produção de cacau é destinada ao mercado interno. Ademais, o cacau brasileiro não é um grande causador de desmatamento e em alguns casos auxilia na restauração de vegetação

⁴ Com exceção da adesão a Moratória da Soja na região amazônica, que tem uma adesão quase que universalizada entre os produtores de soja dessa região.

degradada. Portanto, caso houvesse interesse em exportar mais, isso seria oportunidade em relação a outros países. Por fim, existem uma série de certificações privadas para atestar a sustentabilidade do cacau - mesmo que não sejam amplamente adotadas pelo Brasil -, ou seja, existe oportunidade para comprovar a diligência devida, se houver interesse em exportar (OLIVEIRA, 2024).

5.2.5 Óleo de palma

O óleo de palma não é um dos produtos mais afetados por essa lei. O Brasil não é um grande produtor e foi apenas a partir dos anos 2000 que o produto passou a ser expandido. Desde então esse produto já vem sendo regulado por padrões de sustentabilidade - públicos e privados -, o principal deles é o ‘Zoneamento Agroecológico, Produção e Manejo para a Cultura da Palma de Óleo na Amazônia – ZAE da Palma’. Além disso, a produção de óleo de palma não é um grande causador do desmatamento brasileiro. À vista disso, existe uma oportunidade para o Brasil se tornar um exportador de óleo de palma sustentável, uma vez que os grandes produtores mundiais não possuem padrões de sustentabilidade tão avançados para esse produto (OLIVEIRA, 2024).

Apesar disso, a produção brasileira é feita em maioria por pequenos produtores, ou seja, um dos grandes desafios do setor será para abarcar os custos para demonstrar a compatibilidade com a lei (OLIVEIRA, 2024).

5.2.6 Madeira

A madeira não é um dos maiores produtos exportados pelo Brasil, mas existe uma parcela desse produto que tem como destino o mercado europeu. Em decorrência disso, o Brasil já se adequava à Lei Europeia sobre Madeira - que será aderida à EUDR -, ou seja, de certa maneira a madeira brasileira está pronta para se adequar a lei. Ademais, outro ponto importante para a madeira, é que os produtores já precisam cumprir uma série de regulações para proteção das florestas; então a produção já possui bons padrões de sustentabilidade. Além disso, existem iniciativas privadas consolidadas que garantem a rastreabilidade e a sustentabilidade - como o *Forest Stewardship Council (FSC)* e *Programme for the Endorsement of Forest Certification (PEFC)* (OLIVEIRA, 2024).

5.2.7 Borracha

Não foi possível mapear uma grande quantidade de oportunidades e desafios para o setor da borracha. Porém como levantado na seção dois deste trabalho, a Associação Brasileira de

Produtores e Beneficiadores de Borracha Natural (ABRABOR) vê a lei como oportunidade para que os produtores se adequem cada vez mais aos padrões de sustentabilidade e, também, vê a produção brasileira a frente de outros países em relação a utilização da diligência devida na cadeia produtiva (ABRABOR, 2022).

Conclusão Parcial

Em suma, essa seção deste trabalho buscou evidenciar as oportunidades e desafios para que o Brasil se adeque a EUDR, tanto nacionalmente quanto por setor. Foram apresentadas como oportunidades as políticas públicas destinadas à conservação ambiental e à regulação do desmatamento, como o Código Florestal Brasileiro, que podem auxiliar na adequação da EUDR. E uma apresentação do AgroBrasil+Sustentável, que é a grande aposta do governo Brasileiro para a comprovação de Diligência Devida. Também foram apontados os desafios dessa lei, como a iminência da entrada em vigência, os altos custos para que os produtores se adequem a essa lei e a incompatibilidade entre a legislação brasileira e a europeia, especialmente no que diz respeito ao desmatamento legal e ilegal. Por fim, foram expostas as oportunidades e desafios setoriais, para verificar quais setores possuem mais ou menos capacidade de se adequar.

6. Conclusão

Esse trabalho de conclusão de curso (TCC) buscou apresentar uma análise sobre a Diligência Devida, voltada à sustentabilidade, no Comércio Internacional Agrícola. Para essa análise foi necessário explicar esse fenômeno, a discussão sobre o tema e as reações internacionais, especialmente relacionadas à European Union Deforestation Regulation (EUDR). O TCC demonstrou a complexidade e a relevância do tema no cenário global atual, considerando suas implicações para a sustentabilidade e para as práticas comerciais de grandes exportadores agrícolas, como o Brasil, país escolhido para a análise.

Ao longo da pesquisa, foi apresentado que a Diligência Devida (DD) evoluiu de um conceito voltado principalmente para os direitos humanos para abranger também questões ambientais, econômicas e sociais. O fenômeno da DD define-se por meio de processos de avaliação e gestão de riscos, em que as organizações contribuem de forma significativa para a mitigação de impactos negativos sobre as pessoas e o meio ambiente, uma vez que são vinculados a isso por meio das leis e regulamentos de DD. Entretanto, a implementação de diretrizes de DD ainda não é amplamente internalizada no Sistema Internacional, mesmo que existam propostas feitas pela OCDE e pelas Nações Unidas, que visam mitigar os impactos negativos das atividades econômicas sobre o meio ambiente e os direitos humanos.

Nesse contexto, a EUDR surge como uma das primeiras legislações relevantes que buscam enfrentar o desmatamento e promover práticas agrícolas sustentáveis. No entanto, a lei europeia enfrenta críticas por sua aplicação extraterritorial e por não envolver um diálogo adequado com os países afetados. Essa falta de consulta e cooperação internacional levanta questões sobre a justiça e a eficácia da EUDR, particularmente para os países exportadores que terão de arcar com os custos de conformidade. Ademais, nota-se que a lei é marcada pela definição europeia de sustentabilidade e produção agrícola; noções que não necessariamente podem ser aplicadas para países com agricultura tropical, por exemplo.

O Brasil, sendo um dos maiores produtores agrícolas do mundo, apresenta reações variadas à EUDR. Esse TCC buscou mostrar que a brasileira pode estar atribuída ao receio de que a regulamentação imponha novas barreiras comerciais disfarçadas de preocupações ambientais, o que é frequentemente referido como protecionismo verde. Além disso, há preocupações sobre os custos adicionais de conformidade e o impacto negativo sobre pequenos e médios produtores, que podem ser excluídos do mercado global devido às novas exigências.

Durante o mapeamento das reações brasileiras, notou-se que as reações brasileiras ao Regulamento Europeu sobre Desmatamento (EUDR) refletem uma mistura de preocupações e críticas. As autoridades brasileiras e representantes de diversos setores, como café, soja, carne, e madeira, destacaram a falta de diálogo e consulta na criação da lei, caracterizando-a como eurocêntrica e punitiva. Eles argumentam que a EUDR desconsidera as legislações nacionais e as realidades locais dos países produtores, além de possivelmente ferir os princípios do comércio multilateral. A lei é vista como uma imposição europeia que pode levar à diversificação dos fluxos comerciais e à diminuição das exportações para a União Europeia, além de aumentar os custos administrativos e operacionais dos exportadores. As reações variam, mas um ponto comum é a crítica à unilateralidade da EUDR e a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e cooperativa para garantir a sustentabilidade no comércio internacional.

Para entender a causa das reações brasileiras, foi utilizada a Teoria das Normas de Finnemore e Sikkink para entender o processo pelo qual a Diligência Devida pode se tornar uma norma global. Esta teoria sugere que, à medida que a EUDR se internacionaliza, ela pode influenciar significativamente as práticas de comércio global, criando um novo conjunto de expectativas e padrões que todos os países terão de seguir. Ademais, utilizou-se da Teoria de Contestação de Normas de Antje Wiener para explicar o motivo pelo qual o Brasil deve continuar a contestar a Diligência Devida no SI e com isso, eventualmente poder participar do debate para uma maior legitimidade da DD no comércio internacional agrícola.

A adaptação do Brasil à legislação europeia (EUDR) apresenta tanto oportunidades quanto desafios. O Brasil já possui políticas públicas de conservação ambiental, como o Código Florestal Brasileiro, que podem facilitar a conformidade com a EUDR. Ademais, a criação da plataforma AgroBrasil+Sustentável também é uma iniciativa importante para demonstrar a rastreabilidade e sustentabilidade da produção agrícola brasileira - quesitos obrigatórios para cumprimento da lei. No entanto, desafios significativos incluem o curto prazo para adequação, altos custos de conformidade, especialmente para pequenos produtores, e a incompatibilidade entre as legislações brasileira e europeia no que diz respeito ao desmatamento legal e ilegal. Os setores afetados pela lei - café, soja, carne, cacau, óleo de palma, madeira e borracha - enfrentarão desafios específicos, mas também têm oportunidades para melhorar a sustentabilidade e manter acesso ao mercado europeu.

Em resumo, este TCC buscou contribuir para um entendimento mais profundo das dinâmicas e desafios da Diligência Devida no Comércio Internacional Agrícola. A análise das reações brasileiras à EUDR destaca a necessidade do debate multilateral sobre o tema,

especialmente na OMC. Esse debate pode tornar essas legislações mais transparentes e facilitar na criação e aplicação de regulamentações de DD, para que estas possam ser efetivas e justas, promovendo um comércio global mais sustentável e responsável para todos os países.

Referências Bibliográficas

ABIMCI. Regulamento da EUDR é tema de reunião na Abimci. **ABIMCI Notícias**, [S. l.], p. 1-1, 1 abr. 2024. Disponível em: <https://abimci.com.br/regulamento-da-eudr-e-tema-de-reuniao-na-abimci/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ABIOVE. Lei Antidesmatamento Europeia e seus Impactos para o Brasil. **ABIOVE Notícias**, [S. l.], p. 1-1, 9 nov. 2023. Disponível em: <https://abiove.org.br/psa-cerrado-6/>. Acesso em: 4 maio 2024.

ABRABOR. União Europeia propõe lei que proíbe importação de mercadorias ligadas ao desmatamento; setor da borracha natural pode ser impactado. **ABRABOR Notícias**, [S. l.], p. 1-1, 29 set. 2022. Disponível em: <http://www.abrabor.org.br/SiteNovo/index.php>. Acesso em: 21 abr. 2024.

AGÊNCIA GOV BR (Brasil). Carta de países em desenvolvimento sobre a entrada em vigor da “lei antidesmatamento” da União Europeia. **Agência Gov BR**, [S. l.], p. 1-1, 9 set. 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202309/carta-de-paises-em-desenvolvimento-a-autoridades-europeias-sobre-a-entrada-em-vigor-da-chamada-201clei-antidesmatamento201d-da-uniao-europeia>. Acesso em: 20 abr. 2024.

AMIGOS DA TERRA. Carta internacional conjunta da sociedade civil organizada e dos grupos de reflexão sobre o EUDR. **Amigos da Terra**, [S. l.], p. 1-1, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://amigosdaterra.org.br/project/joint-international-letter-from-organised-civil-society-and-think-tanks-on-the-eudr/>. Acesso em: 4 maio 2024.

APROSOJA BRASIL. Aprosoja Brasil diz a mercado europeu: ciência e fatos precisam prevalecer. **Aprosoja Brasil Notícias**, [S. l.], p. 1-1, 25 set. 2023. Disponível em: <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/noticias-novidades/2023/09/25/aprosoja-brasil-ciencia-e-fatos-precisam-prevalecer/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BBC BRASIL. ‘Nova lei europeia pune países que protegeram florestas’, diz secretária de Comércio do Brasil. BBC Brasil, [S. l.], p. 1-1, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0v3lzxgg39o>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA (CCIP). A lei francesa sobre o dever de vigilância. **Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa**, [S. l.], p. 1-1, 2022. Disponível em: <https://www.ccip.pt/pt/menu-media/noticias/2652-a-lei-francesa-sobre-o-dever-de-vigilancia>. Acesso em: 24 abr. 2024.

CDP (Europe). CDP. CDP EUROPE POLICY BRIEFING: DEFORESTATION-FREE PRODUCTS ON THE EU MARKET: CDP’s policy recommendations for the proposed deforestation law. **CDP**, [S. l.], p. 1-7, 28 fev. 2022. Disponível em: www.cdp.net. Acesso em: 21 mar. 2024.

CLIENTEARTH. The proposed EU law on deforestation-free products: What is in the European Commission’s proposal and what is left out?. **ClientEarth**, [S. l.], p. 1-17, 31 dez. 2021. Disponível em: www.clientearth.org. Acesso em: 18 mar. 2024.

CLIENTEARTH. Getting to “deforestation-free”: Clarifying the traceability requirements in the proposed EU deforestation regulation. **ClientEarth**, [S. l.], p. 1-14, 30 jun. 2022. Disponível em: www.clientearth.org. Acesso em: 18 mar. 2024.

CNA. Entidades do Brasil, Argentina e Paraguai assinam manifesto sobre legislação ambiental europeia. **CNA Notícias**, [S. l.], p. 1-1, 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/noticias/entidades-do-brasil-argentina-e-paraguai-assinam-manifesto-sobre-legislacao-ambiental-europeia>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CNA. SISTEMA FAEB. Mercado de cacau alcança preço histórico. **Sistema FAEB Notícias**, [S. l.], p. 1-1, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://sistemafaeb.org.br/mercado-de-cacau-alcanca-preco-historico/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

DRA JORGETE VITORINO CLARINDO DOS SANTOS. A nova lei alemã de diligência em cadeias de fornecimento: novas tarefas para o departamento de compliance de empresas multinacionais . **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 03, p. 480–497, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/82>. Acesso em: 24 abr. 2024.

EL PAÍS. Produtores de soja dizem que restrições da UE à importação é protecionismo “disfarçado de preservação ambiental”. **El País**, [S. l.], p. 1-1, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2021-11-23/produtores-de-soja-dizem-que-restricoes-da-ue-a-importacao-e-protecionismo-disfarcado-de-preservacao-ambiental.html>. Acesso em: 21 abr. 2024.

EUROPEAN COMMISSION (Bruxelas). European Commission. Just and sustainable economy: Commission lays down rules for companies to respect human rights and environment in global value chains. **European Commission**, Bruxelas, p. 1, 22 fev. 2022. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_22_1145. Acesso em: 20 mar. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. **REGULATION (EU) 2023/1115 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 31 May 2023: on the making available on the Union market and the export from the Union of certain commodities and products associated with deforestation and forest degradation and repealing Regulation (EU) No 995/2010**, [S. l.], 31 maio 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32023R1115>. Acesso em: 22 mar. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT (Europe). Towards deforestation-free commodities and products in the EU. **European Parliament**, [s. l.], p. 1-12, 11 abr. 2023. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2022/698925/EPRS_BRI\(2022\)698925_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2022/698925/EPRS_BRI(2022)698925_EN.pdf). Acesso em: 20 mar. 2024.

FERN (Europa). HOW TO ACHIEVE ZERO DEFORESTATION IN THE CATTLE SECTOR: est practices in Brazil and the new EU regulation on deforestation-free products. **FERN**, [s. l.], p. 1-22, Dezembro 2023. Disponível em: https://www.fern.org/fileadmin/uploads/fern/Documents/2023/How_to_achieve_zero_deforestation_in_the_cattle_sector.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

FINNEMORE, Martha; SIKKINK, Kathryn. **International Norm Dynamics and Political Change**. *International Organization*, v. 52, n. 4, p. 887-917, 1998.

FUGAZZA, Marco & MAUR, Jean-Christophe. **Non-tariff barriers in a non-tariff world**. *Research Gate*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/267404123_Non-tariff_barriers_in_a_non-tariff_world. Acesso em: 10 mai. 2024

GLOBO RURAL. Lei antidesmatamento da UE acende luz amarela no Brasil. **Globo Rural**, [S. l.], p. 1-1, 29 mar. 2024. Disponível em: <https://globorural.globo.com/politica/noticia/2024/03/lei-antidesmatamento-da-ue-acende-luz-amarela-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2024.

GOV BR. Inscrever Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR). **GOV BR**, [S. l.], p. 1-1, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-imovel-rural-no-cadastro-ambiental-rural-car>. Acesso em: 18 mai. 2024.

GOV BR. Lei da União Europeia sobre o desmatamento foi discutida na Câmara dos Deputados. **GOV BR**, [S. l.], p. 1-1, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/lei-da-uniao-europeia-sobre-o-desmatamento-extrapola-os-limites-territoriais-e-nao-atende-a-realidade-brasileira-e-o-conceito-de-sustentabilidade>. Acesso em: 03 ago. 2024.

GOV BR. Plataforma AgroBrasil+Sustentável é apresentada pelo Mapa a representantes de oito países. **GOV BR**, [S. l.], p. 1-1, 20 mai. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/plataforma-agrobrasil-sustentavel-e-apresentada-pelo-mapa-a-representantes-de-oito-paises>. Acesso em: 06 jul. 2024.

GRI POLICY TEAM. Corporate sustainability due diligence policies and sustainability reporting: A state-of-play report by the GRI Policy team. **GRI**, [s. l.], p. 1-12, Março 2023. Disponível em:

https://www.globalreporting.org/media/cqho34tm/corporate_sustainability-due_diligence_and_sustainability_reporting_final.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

IDH. EU regulation on deforestation-free products: Recommendations for a forest positive impact. **IDH**, [s. l.], p. 1-17, Março 2022. Disponível em: <https://www.proforest.net/resources/publications/eu-regulation-on-deforestation-free-products-recommendations-for-a-forest-positive-impact-14178/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

JEHLE, Geoffrey. “Instruments of Trade Policy”, cap. 6. LUKAUSKAS, Arvid; STERN, Robert M.; ZANINI, Gianni. **Handbook of Trade Policy for Development**. Oxford, 2013.

KPMG. A high level introduction to the EU Deforestation-Free Regulation (EUDR): What it means for international supply chains. **KPMG**, [s. l.], p. 1-7, 2023. Disponível em: <https://kpmg.com/xx/en/home/insights/2023/09/the-future-of-supply-chain.html>. Acesso em: 22 mar. 2024.

Krajewski, Markus, Due Diligence in International Trade Law (March 1, 2019). Heike Krieger, Anne Peters, and Leonard Kreuzer, **Due Diligence in International Law**, Oxford 2020, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3803074> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3803074>. Acesso em: 24 mar.2024.

LI, Bo *et al.* How a New EU Regulation Can Reduce Deforestation Globally. **World Resources Institute**, [s. l.], p. 1-8, 5 abr. 2022. Disponível em: <https://www.wri.org/insights/eu-deforestation-regulation>. Acesso em: 21 mar. 2024.

LOPES, Cristina L., Joana CHIAVARI e Maria Eduarda SEGOVIA. Políticas Ambientais Brasileiras e o Novo Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento: Oportunidades e Desafios. Rio de Janeiro: **Climate Policy Initiative**, 2023.

MEMÓRIAS do Brasil na OMC: **Entrevista – Ronaldo Costa Filho**. [S. l.]: FUNAG/EEFGV-SPCCGI, 2022. Disponível em: https://youtu.be/SCancPrJgGg?si=3xR_0eSx1Zo5eaBo. Acesso em: 21 abr. 2024.

MERCADO DO CACAU. Cacau brasileiro aposta no desenvolvimento sustentável para entrar no mercado europeu. **Mercado do Cacau**, [S. l.], p. 1-1, 28 out. 2023. Disponível em: <https://mercadodocacau.com.br/cacau-brasileiro-aposta-no-desenvolvimento-sustent-vel-para-entrar-no-mercado-europeu/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. COMEX STAT. Comex Stat. In: **Dados do Comércio**. [S. l.], 2024. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/geral/107776>. Acesso em: 20 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano. **ONU Brasil**, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-um-direito-humano>. Acesso em: 18 mar. 2024.

NOTÍCIAS AGRÍCOLAS. Brasil seguirá seu próprio código ambiental e não legislação da UE, diz ministro. **Notícias Agrícolas**, [S. l.], p. 1-1, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/347731-brasil-seguira-seu-proprio-codigo-ambiental-e-nao-legislacao-da-ue-diz-ministro.html#:~:text=BRAS%C3%8DLIA%20%28Reuters%29%20-%20O%20governo%20brasileiro%20n%C3%A3o%20pode,o%20ministro%20da%20Agricultura%2C%20Carlos%20F%C3%A1varo%2C%20nesta%20quinta-feira>. Acesso em: 20 abr. 2024.

NOTÍCIAS AGRÍCOLAS. Cecafé apresenta avanços sustentáveis da cafeicultura a embaixadora da UE no Brasil. **Notícias Agrícolas**, [S. l.], p. 1-1, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/cafe/374549-cecafe-apresenta-avancos-sustentaveis-da-cafeicultura-a-embaixadora-da-ue-no-brasil.html>. Acesso em: 21 abr. 2024.

OCDE. OECD DUE DILIGENCE GUIDANCE FOR RESPONSIBLE BUSINESS CONDUCT. **OECD Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct**, [s. l.], p. 1-100, 2018. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/OECD-Due-Diligence-Guidance-for-Responsible-Business-Conduct.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

OLIVEIRA, S.M.. The European Union and United Kingdom's deforestation-free supply chains regulations: Implications for Brazil, **Ecological Economics**, Volume 217, 2024, 108053, ISSN 0921-8009. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ecolecon.2023.108053> ou <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0921800923003166>). Acesso em: 20 mar. 2024.

PARLAMENTO (Reino Unido). Steve Barclay. Statement made on 12 December 2023 - Statement UIN HCWS117. **Introduction of Forest Risk Commodities regulations**, [S. l.], 12 dez. 2023. Disponível em: <https://questions-statements.parliament.uk/written-statements/detail/2023-12-12/hcws117#:~:text=New%20due%20diligence%20requirements&text=It%20prohibits%20them%20from%20using,on%20their%20due%20diligence%20exercise>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SÁ, Camila Dias de; SØNDERGAARD, Niels. A Lei Anti-Desmatamento da União Europeia: Percepções e Avaliações de Atores Brasileiros. **APD Brasil**, 19 set. 2023. Disponível em: <https://apdbrasil.de/a-lei-anti-desmatamento-da-uniao-europeia/>. Acesso em: 11 mai. 2024

SANCHES SIQUEIRA CAMPOS, André. ‘Efeito Bruxelas’: A dimensão da globalização regulatória europeia no sul da Ásia. **Dossiê 2021**, [s. l.], p. 123-137, 2021. Disponível em: <https://observatorio.repri.org/wp-content/uploads/2022/02/Dossi%C3%AA-2021-Cap-14.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

SCHILLING-VACAFLOR, Almut & Lenschow, Andrea. (2021). Hardening foreign corporate accountability through mandatory due diligence in the European Union? New trends and persisting challenges. **Regulation & Governance**. 17. 10.1111/rego.12402. Disponível em: [\(PDF\) Hardening foreign corporate accountability through mandatory due diligence in the European Union? New trends and persisting challenges \(researchgate.net\)](#). Acesso em: 18 mar. 2024.

SCHILLING-VACAFLOR, Maria-Therese Gustafsson. Integrating human rights in the sustainability governance of global supply chains: Exploring the deforestation-land tenure nexus, **Environmental Science & Policy**, Volume 154, 2024, 103690, ISSN 1462-9011.

Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.envsci.2024.103690> ou (<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1462901124000248>). Acesso em: 19 mar. 2024.

SELLARE, Jorge & BORNER, Jan. (2022). **German soy imports from Brazil and policy options for more sustainable supply chains**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/362106866_German_soy_imports_from_Brazil_and_policy_options_for_more_sustainable_supply_chains. Acesso em: 20 mar. 2024.

SENADO FEDERAL (EUA). CONGRESS. Introduced in Senate (10/06/2021). **Fostering Overseas Rule of law and Environmentally Sound Trade Act of 2021 or the FOREST Act of 2021**, [S. l.], 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/senate-bill/2950#:~:text=This%20bill%20restricts%20certain%20commodities,produced%20from%20illegally%20deforested%20land>.

Acesso em: 18 mar. 2024.

SIELSKI, Matthew. The EU's New Deforestation Law Needs to Engage Producers from the Get-Go: One key provision in the new law could be the first step to revolutionize global agriculture practices away from deforestation.. **The Nature Conservancy**, [S. l.], p. 1-9, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www.nature.org/en-us/what-we-do/our-insights/perspectives/eu-deforestation-law-engaging-producers/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SISCOMEX. Barreiras Comerciais. **Siscomex**, [S. l.], p. 1-1, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/servicos/aprendendo-a-exportar/identificando-mercados-1/barreiras-comerciais>. Acesso em: 11 maio 2024.

SNOUSSI-MIMOUNI, Monia; DREVINSKAS, Edvina. Tariffs applied by WTO members have almost halved since 1996. **WTO Blog**, [S. l.], p. 1-1, 13 abr. 2023. Disponível em: https://www.wto.org/english/blogs_e/data_blog_e/blog_dta_13apr23_e.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

STERN, R. M. (2007). The Multilateral Trading System. Research Seminar in International Economics. **Discussion Paper No. 569. Gerald R. Ford School of Public Policy, University**

of Michigan. Ann Arbor, Michigan 48109-3091. Disponível em: <https://fordschool.umich.edu/rsie/workingpapers/Papers551-575/r569.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2024.

THE GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE (GATT 1947). [Constituição (1947)]. **The General Agreement on Tariffs and Trade (GATT 1947)**. [S. l.: s. n.], 1947. 105 p.

THE NATURE CONSERVANCY (Europa). Implementing the EU Deforestation legislation: The critical role of incentives and engagement with producer countries in ensuring success. **The Nature Conservancy**, [s. l.], p. 1-13, Dezembro 2022. Disponível em: https://www.nature.org/content/dam/tnc/nature/en/documents/FINAL_TNC_Paper_EU_Deforestation_Legislation.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024.

TREVIZAN, Ana Flávia. EXPLORANDO O EFEITO BRUXELAS: O IMPACTO DA UNIÃO EUROPEIA NAS POLÍTICAS FLORESTAIS BRASILEIRAS. **Revista de Direito**, [s. l.], v. 16, ed. 01, p. 1-25, 2024. DOI doi.org/10.32361/2024160116014. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/16014/9432>. Acesso em: 22 mar. 2024.

VASCONCELOS, Mairon G. Bastos Lima, Toby A. Gardner, Constance L. McDermott. Prospects and challenges for policy convergence between the EU and China to address imported deforestation, **Forest Policy and Economics**, Volume 162, 2024, 103183, ISSN 1389-9341. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.forpol.2024.103183>. ou (<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1389934124000364>). Acesso em: 20 mar. 2024.

WIENER, Antje. *The Concept of Contestation of Norms - An Interview*. Yearbook on Practical Philosophy in a Global Perspective (YPPGP-JPPGP), 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3523639>. Acesso em: 6 jul. 2024.

WHY are non-tariff measures (NTMs) important?. Youtube: UNCTAD, 2019. Disponível em: https://youtu.be/_WHfSk6Pyys?si=2fpiHuDT0ZZYPP0o. Acesso em: 10 mai. 2024.

World Trade Organization (WTO). A Practical Guide to the Economic Analysis of Non-Tariff Measures. Geneva: **WTO**, [s.l.]. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/non_tariff_measures_e.pdf. Acesso em: 12 mai. 2024.